PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

MAIO/2020

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de maio de 2020

- **Maio/2020** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 17

Jurisprudência de Direito Civil 23

Jurisprudência de Direito Constitucional 41

Jurisprudência de Direito Penal..... 58

Jurisprudência de Direito Previdenciário 75

Jurisprudência de Direito Processual Civil 88

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 98

Jurisprudência de Direito Tributário..... 105

Índice Sistemático 123

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. CANDIDATA COM VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER A VAGAS DESTINADAS A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANDIDATA COM VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER A VAGAS DESTINADAS A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA.

- Hipótese em que a autora realizou prova do ENEM, inscrevendo-se para o Sistema de Seleção Unificada - SISU, para concorrer a uma vaga no curso de Medicina. Não logrando êxito na 1ª e na 2ª opção da chamada regular, indicou interesse em participar da lista de espera na 2ª opção - curso Medicina na UFRN, sistema de cotas na modalidade escola pública, deficiente e renda *per capita*, classificada como grupo L9, nos termos do Anexo I do Edital nº 001/2019.

- Convocada para integrar a relação de suplentes, a autora teve o cadastramento negado, por ter a comissão avaliadora entendido que o fato de ser portadora de visão monocular não a enquadraria como deficiente.

- De acordo com os documentos acostados aos autos, não restam dúvidas de que a autora é portadora de visão monocular, devendo incidir, no caso, a Súmula nº 377, do Eg. STJ: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes;”.

- Reconhecida a condição de deficiente, deve ser assegurado à autora o direito de figurar no cadastro de reserva, ficando o direito à matrícula condicionado à comprovação do surgimento de vagas remanescentes, até a data limite fixada no edital, o que não ocorreu.

- Tendo a parte autora requerido a inclusão no cadastro de reserva, e a efetivação de matrícula no caso de surgir vaga, é *ultra petita* a sentença que, para além de reconhecer-lhe o direito de figurar como suplente, determina a imediata realização da matrícula, à míngua de existência de vaga.

- Apelação parcialmente provida, para excluir o excesso contido na sentença, limitando a condenação da ré ao cadastramento da autora na lista de suplentes.

Processo n° 0801393-04.2019.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 5 de fevereiro de 2020)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS NO ATO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 266/ STJ. DESNECESSIDADE, SALVO SE POR OUTROS MOTIVOS HOUVER O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PROGRAMA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO APÓS FASE DE ANÁLISE E JÁ CONCLUÍDO MÓDULO DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS NO ATO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 266/ STJ. DESNECESSIDADE, SALVO SE POR OUTROS MOTIVOS HOUVER O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PROGRAMA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO APÓS FASE DE ANÁLISE E JÁ CONCLUÍDO MÓDULO DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta por ALINE ROSE SOUZA DE LIMA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido inicial, que visava à observância da Súmula 266/STJ, que dispõe que a exigência de apresentação do diploma ou habilitação para o exercício do cargo deve ocorrer na posse e não na inscrição de concurso público.

- Preliminarmente, no que tange ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, segundo o disposto no art. 99, § 3º, do CPC. O fato da apelante ser proprietária de um automóvel VW/FOX 1.6 GII/2013 não é, por si só, suficiente para obstar a concessão do referido benefício. Assim, considerando que

a recorrente alega está desempregada, não possuindo renda no momento, e que depende da ajuda de familiares, a gratuidade de justiça deve ser concedida, na forma do art. 99 do CPC.

- No caso dos autos, a apelante participou do Chamamento Público de Provisão do Programa Mais Médicos, regido pelo Edital nº 11/2019. A recorrente é brasileira nata, tendo se graduado na Universidade Sudamericana, no Paraguai. A autora alega que o Edital do certame contém previsão discriminatória, visto que o subitem 4.2., que trata do procedimento de inscrição de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, determina que o diploma e o documento de habilitação devem ser apresentados no ato de inscrição. Todavia, esta exigência não ocorre em relação aos candidatos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, nos termos do subitem 4.1, uma vez que apenas precisam apresentar a documentação exigida quando da validação da vaga, tolhendo assim a acessibilidade daqueles que se graduaram no exterior para exercer a Medicina, além de ofensa ao princípio da Isonomia. Explicou que na época da inscrição do programa não estava de posse da documentação exigida, ainda que já tivesse dado entrada no requerimento para obtenção dos referidos documentos. O Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar que a União se abstivesse de exigir a documentação requerida no ato da inscrição, devendo a mesma ser entregue até o dia 22/07/2019 (posteriormente modificado para a data de 02/08/2019, em virtude de retificação no edital), sob pena de exclusão do certame. Em 30/07/2019, a recorrente requereu nova prorrogação do prazo para apresentação de documentos para o dia 26/08/2019 (data do acolhimento em Brasília/DF).

- Como pontuado pelo Juízo *a quo*, o cerne da questão reside em verificar se merece guarida o pleito autoral de postergar a entrega de documentos indicados no edital do certame tão somente para a data da posse no município em que, em tese, exerceria suas funções

ou, alternativamente, para o início do curso de aperfeiçoamento em Brasília/DF.

- O Edital é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pela Administração Pública e pelos candidatos a fim de que o acesso aos cargos/empregos públicos seja concretizado da maneira mais isonômica possível, observando-se ao longo da realização do certame os princípios que regem a Administração Pública como dispõe o *caput* do art. 37 da Carta Maior.

- No tocante à aplicação da Súmula nº 266/STJ, a qual dispõe que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público", verifica-se que, embora o Programa Mais Médicos não se trate concretamente de um concurso público, já que não são criados cargos, a exigência da apresentação de documentos na fase de inscrição, inviabilizando a participação de candidatos que se formaram em instituições estrangeiras foge à razoabilidade. Assim, correta a decisão que aplicou o entendimento sumular na presente demanda, salvo se por outro motivo houver o desatendimento das exigências do programa em questão.

- Ao consultar os autos, nota-se que o cronograma da seleção para os brasileiros formados no exterior informa que a análise dos documentos para os profissionais com formação estrangeira ocorreria de 29/07/2019 a 02/08/2019. Assim, é nessa etapa que a recorrente deveria ter entregue os documentos exigidos, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Após avaliação e expedição do resultado final, os aprovados iniciam Módulo de Acolhimento e Avaliação em Brasilia/DF, que engloba conteúdo relacionado ao SUS, protocolos clínicos do Ministério da Saúde, Código de Ética Médica e Língua Portuguesa, mais avaliação, o qual se iniciou em 26/08/2019 até 16/09/2019. Encerrada esta fase, são efetivamente deslocados para os municípios de alocação, onde exercerão suas atividades, tendo a etapa final começado em 19/09/2019. Entretanto, ressalte-se que a

apelante apenas obteve os documentos requeridos da universidade estrangeira em 16/09/2019, de maneira que fere a Legalidade, a Isonomia e a própria Razoabilidade que a candidata fosse aceita no Programa Mais Médicos, tendo entregue documentação necessária fora do prazo de análise e sem cumprir as etapas anteriores ao encaminhamento para o município alocado.

- Diante do exposto, considerando as peculiaridades da demanda em questão, embora a exigência de apresentar documentação para participar do processo seletivo no ato da inscrição seja desarrazoada, tendo sido inclusive afastada por decisão judicial, a determinação não afasta a necessidade de observância das fases posteriores do processo seletivo, de modo que a obtenção extemporânea dos documentos inviabilizou a continuidade da participação da recorrente no certame, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia. Ademais, considerando o período de tempo já transcorrido, não se mostra razoável que o Judiciário determine a inclusão da recorrente, sob pena de ofensa a Separação de Poderes.

- Conforme ressaltado na sentença: “Nos moldes já expostos quando do deferimento parcial da tutela de urgência, consigno, uma vez mais, que não se mostra razoável inadmitir a participação de candidatos na seleção pública, unicamente em razão da sua impossibilidade de comprovação de todos os documentos pertinentes no ato de inscrição, mormente quando a análise de tais dados apenas seria realizada posteriormente, consoante cronograma de eventos do programa. De igual modo, no momento do deferimento do primeiro pedido de prorrogação, restou suficientemente sobejado o interesse da parte autora e evidenciada a ausência de prejuízo, visto que a dilação de prazo alcançaria o último dia da análise da documentação pela comissão responsável. Na ocasião, já consignei que “não se mostra razoável a pretensão da autora em ver-se incluída no curso de formação sem sequer ter seus documentos validados, vez que é inerente à participação nesta fase daqueles candidatos já aprovados nas anteriores”. [...] Ressalto que, uma coisa é dilatar o prazo para

apresentação de documentação, oportunizando ao candidato mais tempo para obtenção do diploma oriundo de universidade estrangeira, e outra é chancelar o ingresso nas etapas posteriores sem o cumprimento dos requisitos previstos no edital para as fases anteriores. [...]Deveras, nos moldes como descrito na petição inicial, o atraso na obtenção do diploma passa ao largo de qualquer conduta atribuída a ré, revelando-se razoável, inclusive, distribuir o ônus da demora na obtenção do documento oriundo de universidade estrangeira entre a particular burocracia no trâmite e a postura aparentemente inerte da autora. Tal conclusão se baseia na data da publicação do edital nº 18, ocorrido no Diário Oficial da União aos 13/05/2019 e o início da tramitação do protocolo de recepção do diploma, que teria ocorrido, tão somente, aos 12/06/2019".

- Por fim, não há como prosperar o pedido subsidiário para que seja assegurado o direito da apelante de participar do acolhimento no próximo processo seletivo do Programa Mais Médicos, uma vez que há informações de que o Mais Médicos será reformulado pela atual Administração, não sendo possível o Judiciário "reservar" uma vaga em projeto que sequer foi anunciado.

- Apelação parcialmente provida, apenas para conceder a gratuidade de justiça.

Processo n° 0803073-27.2019.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 11 de fevereiro de 2020)

ADMINISTRATIVO
PROFESSOR. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO POR MÉRITO. ART. 13-A, LEI 12.772/2012. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO POR MÉRITO. ART. 13-A, LEI 12.772/2012. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL.

- Apelação manejada contra sentença que julgou procedente o pedido para que a UFCG considere que os efeitos financeiros da progressão funcional do autor se deram a partir do momento em que efetivamente preenchidos os requisitos legais para progressão (22/08/2017), com o pagamento das diferenças daí resultantes. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (valor da causa: R$ 5.910,00).

- Em seu apelo, a UFCG alega, resumidamente, que: a) a obtenção definitiva dos requisitos necessários à progressão em carreira só ocorreu com a análise favorável da Comissão Avaliadora (22/11/2018), não havendo previsão legal de retroação automática para a data em que for encerrado o interstício de dois anos, independente de requerimento administrativo ou de comprovação das atividades exigidas.

- O art. 12, §§ 2º e 3º, da Lei 12.772/2012, dispõe que a progressão e a promoção na Carreira de Magistério Superior ocorrerão mediante o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível e a aprovação em avaliação de desempenho. Por seu turno, o art. 13-A do referido diploma normativo dispõe que “o efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o *caput* do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira”.

- Tratando-se de progressão funcional por mérito, diferentemente do que ocorre com a progressão funcional por titulação, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que foram cumpridos os requisitos para tanto, e não à data em que for realizada a avaliação pela Administração, uma vez que, nessa hipótese, constitui dever da Administração avaliar o servidor durante cada período, publicando ao fim o resultado de seu desempenho, que, sendo positivo, apenas referenda os fatos pretéritos, tendo natureza meramente declaratória.

- Ainda que o interstício temporal de dois anos tenha se findado em 2017, após a inclusão do art. 13-A da Lei 12.772/2012, incluído pela Lei 13.325/2016, não se está a afastar a aplicação do referido diploma legal ao caso, mas a interpretar a expressão "cumprimentos dos requisitos", constante do citado artigo, limitando-se aos aspectos pertinentes à atuação do professor e não à atuação da universidade.

- No mesmo sentido: TRF5, 4ª T., PJE 0800787-12.2019.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Conv.), assinado em: 30/10/2019; TRF5, 4ª T., PJE 0804331-40.2017.4.05.8400, rel. Des. Federal Rubens Canuto, assinado em: 22/03/2019.

- Apelação desprovida. Honorários recursais majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Processo n° 0802611-82.2019.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 3 de fevereiro de 2020)

ADMINISTRATIVO
ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS MEDIANTE FRAUDE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS MEDIANTE FRAUDE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta por MOACIR MENDES QUIRINO contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos por ele formulados para: a) declarar nula a Segunda Alteração Contratual da MCD Representações e Serviços Ltda., determinando que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA proceda ao cancelamento do registro do referido instrumento contratual no prazo de 30 dias; b) determinar que a União, no prazo de 30 dias, regularize o CPF do autor, retirando-lhe toda e qualquer vinculação, anotação ou registro relativamente aos débitos tributários 70611000241-90 e 70610010828-17, pertencentes à MCD Representações e Serviços Ltda.; e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- A responsabilidade civil objetiva, baseada no risco administrativo, torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade.

- No caso concreto, a atuação fiscalizatória do Estado se realiza no plano formal, não havendo de se exigir que enverede pela legitimidade dos documentos apresentados para registro, de modo

que a fraude perpetrada por terceiro foi a causa determinante para a realização do dano ao recorrente, excluindo-se todas as demais possíveis para a realização de dano à vítima.

- O fato lesivo adveio de conduta exclusiva de terceiro que, de posse de documentos falsos do autor, deu causa ao uso indevido deles, circunstância fática que exclui o nexo causal e afasta qualquer dever de indenizar da Junta Comercial. Neste sentido: PROCESSO: 00048513620124058100, AC - Apelação Civel - 596.683, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO: *DJe* - Data: 13/11/2017 - Página: 71.

- Não tendo o autor provado ser de responsabilidade da Junta Comercial o uso indevido de seus documentos, resta afastado o nexo causal entre a conduta da ré e o evento danoso, não prosperando o pedido de indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

- Honorários advocatícios recursais fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

Processo n° 0802013-18.2016.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de janeiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO MATERIALIZADA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DA PRODUÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE LAZER EM PRAIA (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE), LOCALIZADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA COSTA DOS CORAIS. EDIFICAÇÃO ANTECEDENTE À INSTITUIÇÃO DA APA. ANTERIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS ABRANGIDAS PELA AUTUAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO MATERIALIZADA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DA PRODUÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE LAZER EM PRAIA (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE), LOCALIZADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA COSTA DOS CORAIS. EDIFICAÇÃO ANTECEDENTE À INSTITUIÇÃO DA APA. ANTERIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS ABRANGIDAS PELA AUTUAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL.

- O autor/apelante investe contra auto de infração (lastreado nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98; no art. 91 c/c art. 3º, II, VII e VIII, do Decreto nº 6.514/2008; e no art. 3º, XV, da Resolução CONAMA nº 303/2002) que contra ele foi lavrado pelo IBAMA, em 22.10.2010, sob a descrição de “causar dano à unidade de conservação APA Costa dos Corais, com a construção de muro de contenção e áreas de lazer (piscina, áreas de recreio e apoio), em área de preservação permanente - APP (praia)”, tendo sido impostas multa de R$ 60.000,00 e obrigação de demolição dos equipamentos.

- O Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, considerando: a) a natureza *propter rem* da responsabilidade ambiental,

que adere à propriedade; b) que o dano ambiental é permanente, renovando-se a cada dia, de modo que é desimportante o fato de as construções terem sido feitas anteriormente à instituição da APA; c) que, embora o laudo do perito oficial tenha sido "taxativo ao concluir que a construção em questão não altera o equilíbrio ecológico da região, afirmando que o muro de contenção e a área de lazer pertencentes à estrutura do condomínio autor, os quais avançam quinze metros para dentro do mar, não afetam a hidrodinâmica marinha, a qualidade dos recifes de coral e as características naturais litorâneas, não aceleram o processo erosivo na região e não impedem o livre acesso ao mar", dever-se-ia levar em conta que o dano ambiental muitas vezes não pode ser visualizado de plano, sendo necessário o decurso de muitos anos e a agregação de diversos fatores para que se manifeste; d) que "deixar de estancar as intervenções humanas potencialmente lesivas ao meio ambiente com fundamento unicamente na ausência de dano atual representa, portanto, uma ofensa ao direito das gerações futuras ao meio ambiente equilibrado (princípio da equidade intergeracional), bem como à precaução que deve orientar as ações dos órgãos responsáveis neste âmbito"; e) que "não convence a alegação de que a construção seria ínfima em face das dimensões oceânicas, porquanto, ainda que o seja, é capaz de contribuir, juntamente com outros fatores (outras construções semelhantes no litoral norte alagoano, por exemplo) para que um dano ambiental de grandes proporções se apresente no futuro"; f) que o relatório elaborado pelo IBAMA, "quando da autuação do demandante [...] descreve de forma minuciosa o processo de geração do dano ambiental [...]", tendo sido confirmado pelos fiscais do IBAMA ouvidos em audiência.

- Rejeita-se a alegação do IBAMA, de que se aperfeiçoou a prescrição do direito de ação do autor, considerando que a demanda foi ajuizada em 2016, ao passo que a autuação guerreada remonta a 2010, ou seja, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, *ex vi* da regra do Decreto nº 20.910/32. Não procede essa argumentação do réu, porque, ao ser autuado, o autor interpôs recurso administrativo, que apenas foi decidido em 19.02.2015, sendo certo que, enquanto

tramita o processo administrativo, o curso do prazo prescricional permanece suspenso, apenas voltando a correr com a finalização do procedimento, tendo a Administração Pública proferido a sua decisão.

- Não assiste razão ao autor, quando aduz que a autuação administrativa violou a coisa julgada formada na Ação de Reintegração de Posse nº 0005859-24.1993.4.05.8000 (AC 77.330/AL - 95.05.06687-2). Primeiramente, considerando que o IBAMA não participou da ação possessória, a coisa julgada nela aperfeiçoada não lhe pode ser imposta. De mais a mais, o objeto daquela demanda não disse respeito à fiscalização ambiental, tratando-se de ação ajuizada pela União contra o anterior responsável pelas edificações existentes (Hotel Praia dos Sonhos), ao argumento de que elas foram erguidas em plena área de praia marítima, bem de uso comum do povo, caracterizando-se o esbulho possessório. Já na hipótese ora em exame, o autor foi autuado por, supostamente, ter causado dano ambiental, em área ambientalmente sensível, e não por ter invadido domínio público.

- Segundo consta dos autos, as instalações em discussão – muro de contenção e área de lazer –, edificadas pelo Hotel Praia dos Sonhos, remontam a 1991; foram preservadas na ação possessória ajuizada em 1993; e, com a autuação ambiental de 2010 – lavrada contra o Condomínio, ora autor/apelante, que sucedeu aquele empreendimento hoteleiro –, são apontadas como causadoras de danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP), qual seja, “nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre”, localizada em Área de Proteção Ambiental (APA) da Costa dos Corais, criada através de Decreto de 23.10.1997.

- O cerne da discussão, portanto, diz respeito à ocorrência, ou não, de dano ambiental (teoria dos motivos determinantes), sendo certo que a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo não é absoluta, mas apenas *juris tantum*, podendo, assim, ser desconstituída pelo administrado, através de prova hábil em sentido contrário.

- A exigibilidade de obrigações ambientais do possuidor/proprietário atual, por efeito da sua natureza *propter rem* (Súmula nº 623 do STJ), pressupõe a ilegalidade do comportamento do possuidor/proprietário antecedente.

- Tratando-se de equipamentos preexistentes à criação da APA da Costa dos Corais e que foram mantidos na posse do antigo empreendedor (substituído posteriormente pelo Condomínio, ora apelante), como efeito da improcedência da ação de reintegração de posse anteriormente referida, afirmando, outrossim, a prova pericial, que essas estruturas não causam danos ambientes, impõe-se o acolhimento do pleito autoral.

- Não há como se reconhecer que o autor causou dano à APA ao construir o muro de contenção e a área de apoio, porque essas construções remontam há mais de 5 (cinco) anos antes da criação da referida área de proteção ambiental. Não há como se afirmar a ocorrência de dano à APP (praia), sendo a perícia oficial contrária à essa conclusão, inclusive as estruturas em questão sendo preservadas e mantidas na posse do então titular nos idos de 1999, diante da conclusão judicial de que, apesar da invasão de terreno pertencente à União (praia marítima) para fins de construção do muro de arrimo, “a reintegração de posse, hoje, não acarretaria qualquer mudança na situação atual da autora, haja vista que, com a destruição do muro, as águas do mar invadiriam a área edificada (como já invadiu as laterais do terreno), tomando-a por completo, fazendo com que a constrição ao direito de propriedade sobre aquela área permanecesse para a promovente [...] a reintegração também não acarretaria benefício algum para a coletividade, posto que continuaria impossibilitada de se locomover pela praia ou utilizá-la durante a maré cheia”, constando, ainda que em *obter dictum*, na decisão judicial alusiva ao referido feito possessório, a inexistência de dano ao meio ambiente.

- Deve ser prestigiada a prova pericial, equidistante do interesse das partes em litígio, não tendo, a parte cuja pretensão nela não encontra amparo, logrado demonstrar a sua inconsistência.

- A suposta ausência de licenciamento ambiental, na hipótese, não pode conduzir à improcedência do pedido, principalmente porque a autuação ambiental discutida nestes autos foi fundada apenas na configuração de dano ambiental, e não na construção/operação sem as necessárias licenças ambientais. Se a perícia concluiu que não há dano ambiental, não mais subsiste o auto de infração motivado apenas na ocorrência de dano ao meio ambiente. Ainda que assim não fora, segundo informado pelo perito, "consultado o Gerenciamento Costeiro do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas, na pessoa de seu gerente, [...], na época da construção do Hotel Praia dos Sonhos, o órgão licenciador estadual (IMA) não procedia licenciamentos sobre esta tipologia de empreendimento (obras de contenção de erosão), entendendo-o como de baixo (ou ausente) de impactos [...]".

- Apelação provida, julgando-se procedente o pedido, para desconstituir o auto de infração vergastado.

Processo n° 0800155-88.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 30 de janeiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÕES DA AUTORA, DA CAIXA E DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÕES DA AUTORA, DA CAIXA E DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A sentença apelada, ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar a TOTAL INCORPORAÇÃO EIRELI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solidariamente: a) ao pagamento de indenização por danos morais aos demandantes, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser acrescido de correção monetária, a contar desse *decisum* (STJ - Súmula nº 362), e juros de mora a partir do evento danoso (STJ - Súmula nº 54), à base de 0,5% ao mês, *ex vi* artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/01), a partir de quando deverão incidir juros moratórios de 1% até a data da prolação da sentença, a partir da qual incidirá a SELIC, que já abrange juros e

correção monetária; b) condenar a TOTAL INCORPORAÇÃO EIRELI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a recolherem em favor dos autores a indenização por lucros cessantes, correspondentes ao valor do aluguel calculado em R$ 700,00 (setecentos reais), por cada mês de atraso, contados a partir de 14 de outubro de 2012, devendo os valores serem atualizados pela taxa SELIC; c) determinar que as rés devem converter os valores pagos pela parte demandante a título de "juros de obra", a contar de 14 de outubro de 2012, em amortização, ou seja, abatê-los do saldo devedor, mês a mês, como exposto na fundamentação.

- A CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", especialmente por atuar como "agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, 4T, REsp 1.102.539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/08/2011, *DJe* 06/02/2012).

- O empreendimento sob análise faz parte do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", que tem como agente executor e gestor a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, a mencionada instituição financeira não atuou, *in casu*, apenas como agente financeiro, conforme assevera em suas razões recursais, mas, sobretudo, como operadora de programa público para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, possuindo, portanto, legitimidade passiva para figurar na presente demanda. Precedentes: AG 00076019020144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, *DJe* - Data: 23/10/2014 - Página: 157; AC 00011210920114058308, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 14/07/2014 - Página: 106.

- Tanto a CEF, na condição de agente financeiro, como a construtora, devem se responsabilizar solidariamente pelos encargos quando ultrapassado o prazo para o término da fase de construção da obra, sem a efetiva entrega desta ao consumidor.

- Em havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da "taxa de obra", considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso.

- O egrégio STJ quando do julgamento do Resp. 1.631.485 / DF (tema 971), afetado pela sistemática dos recursos especiais repetitivo, firmou a seguinte tese: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial."

- No que pertine ao requerimento de lucro cessante, descabido seu acolhimento, por se tratar de bem adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo imóvel se destina à moradia própria ou da família.

- Os danos morais restaram, de fato, configurados, haja vista o atraso de mais de 2 (dois) anos do prazo fixado para a conclusão das obras. Entretanto, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante fixado na sentença para a compensação dos danos morais (R$ 10.000,00) mostra-se superior ao que vem sendo reconhecido como *quantum* indenizatório razoável por esta Turma em casos análogos, devendo ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. (PROCESSO: 08012265220174058401, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 25/04/2019, PUBLICAÇÃO:)

- Não obstante o entendimento prevalente nesta Corte Regional seja pela impossibilidade de fixação de prazo para a entrega do imóvel, o caso em análise apresenta a particularidade de a obra já estar atrasada 2 (dois) anos na data da sentença, o que justifica a imposição de um limite temporal para a respectiva entrega, razão pela qual fixo-o em 12 (doze) meses, sob pena de imposição de multa diária.

- Apelação da Caixa e da construtora parcialmente providas para excluir a condenação aos lucros cessantes e reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais. Apelação do autor parcialmente provida para determinar que as penalidades previstas na Cláusula Décima Sexta do contrato sejam aplicadas às rés, de modo que incidam a multa moratória de 2% (dois por cento) e os juros de mora correspondente a 1% ao mês sobre o valor do imóvel e fixar em 12 (doze) meses o prazo para entrega do imóvel.

Processo n° 0809186-96.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 23 de janeiro de 2020)

CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. HIPOTECA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE LEVANTAR A HIPOTECA MOMENTANEAMENTE. EXECUÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. HIPOTECA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE LEVANTAR A HIPOTECA MOMENTANEAMENTE. EXECUÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da demanda.

- A Súmula nº 308 do STJ dispõe que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Além disso, o STJ esclareceu ser possível a extensão da referida súmula, aplicável aos casos de hipoteca, às hipóteses em que o imóvel adquirido pelo comprador possui registro de garantia em virtude de alienação fiduciária firmada entre a construtora e a instituição financeira.

- No caso concreto, foi firmado contrato de promessa de compra e venda e há comprovação da quitação do imóvel. Entretanto, devido à ausência de firma reconhecida ou registrada, não há, nesse momento, valor probatório que justifique o levantamento da hipoteca, sobretudo em razão da irreversibilidade da medida nesse sentido.

- Registre-se que não obstante ser possível a manutenção do gravame, não se pode permitir, pelo menos até o trânsito em julgado da ação principal, que a Caixa adote qualquer medida voltada à execução do contrato referente à hipoteca em estudo, tendo em vista a necessidade de serem melhor apurados os fatos em dilação probatória no processo originário.

- Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para impedir que durante o curso da ação a CEF promova qualquer medida voltada à execução do contrato referente à hipoteca em comento.

Processo n° 0813242-50.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 14 de fevereiro de 2020)

CIVIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE DESPEJO, FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRENO OCUPADO PELA COMUNIDADE AÇAÍ. PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. POSSE DE BOA-FÉ POR CINCO ANOS NÃO CARACTERIZADA. ÁREA PÚBLICA IRREGULARMENTE OCUPADA. MERA DETENÇÃO. INCABIMENTO DA TUTELA

EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE DESPEJO, FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRENO OCUPADO PELA COMUNIDADE AÇAÍ. PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. POSSE DE BOA-FÉ POR CINCO ANOS NÃO CARACTERIZADA. ÁREA PÚBLICA IRREGULARMENTE OCUPADA. MERA DETENÇÃO. INCABIMENTO DA TUTELA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de Desapropriação Indireta c/c Pedido de Regularização Fundiária, movida pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face da UFC e do Município de Fortaleza, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência formulado no sentido de ser suspensa ordem de despejo, até o cumprimento da desapropriação indireta do imóvel em questão (terreno ocupado pela Comunidade Açaí).

- Argumentam os agravantes que: a) a ação civil pública de desapropriação indireta, cumulada com pedido de regularização fundiária (nº 0804037- 44.2019.4.05.8100) foi proposta em favor de mais de duas centenas de famílias carentes, integrantes da COMUNIDADE AÇAÍ, que ocuparam e moram, desde o ano de 2015, em um terreno supostamente pertencente à UFC, tendo nele construído suas moradias, inicialmente barracos, atualmente casas de alvenaria (duzentos e trinta e oito moradias), as quais, posteriormente, tomaram

conhecimento de que o imóvel que passaram a ocupar pertenceria ao patrimônio imobiliário da UFC; b) já foram implantados no local alguns serviços públicos e de interesse social, ainda que alguns deles de forma precária; c) a COMUNIDADE AÇAÍ ocupa, há vários anos, área dominial não utilizada em sua finalidade pública, tendo sido implementada, pela posse e moradia, a função social da propriedade; d) a ocupação deu origem à Comunidade Açaí, que é composta por famílias hipossuficientes, com muitas crianças, inclusive em idade de primeira infância, mulheres, idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, ou seja, pessoas que necessitam e tem direito à especial proteção do Estado; e) o Município de Fortaleza não tem política habitacional própria, limitando-se ao cadastro e elaboração do dossiê do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, que tem no sorteio a única forma de acesso à moradia, não se tendo notícia de nenhuma família da ocupação que tenha sido contemplada; f) no bojo do Processo 0805064-04.2015.4.05.8100 (ação de reintegração de posse movida pela UFC), houve a expedição de mandado de reintegração de posse que poderá ser cumprido a qualquer momento para despejar cerca de 238 (duzentos e trinta e oito) famílias de suas moradias (mais de 600 seiscentas pessoas); g) o acórdão proferido pelo TRF5, no bojo do Agravo de Instrumento 0807140-17.2016.4.05.0000 (vinculado à referida ação de reintegração de posse 0805064-04.2015.4.05.8100), não constitui óbice à concessão da tutela provisória de urgência postulada por meio da ACP 0804037-44.2019.4.05.8100 (processo principal), porque não há identidade entre esta e a demanda deduzida na ação de reintegração de posse (PJE 0805064-04.2015.4.05.8100), sendo diversos os respectivos elementos identificadores; h) a referida ação de reintegração de posse (PJE 0805064-04.2015.4.05.8100) tem por causa de pedir a alegação de que “cerca de 50 pessoas, das mais diversas faixas etárias, inclusive mulheres e crianças, teriam invadido uma área de aproximadamente 4 hectares do PCI, na sua ala oeste”, e veicula o pedido de “expedição de ordem de manutenção/reintegração de posse” da UFC na área em questão, girando a discussão em torno do direito do alegado possuidor de ser mantida a sua posse em caso de turbação, e de ser reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC),

enquanto que na ação civil pública (0804037-44.2019.4.05.8100) a que se vincula o presente agravo, a causa de pedir é a consolidação da situação de fato consistente na ocupação e residência, por mais de duas centenas de famílias, por vários anos, na área em questão, e o pedido refere-se à decretação da desapropriação judicial indireta (artigo 1.228, § 4º, do CC), com a consequente regularização fundiária do terreno, e com o pedido subsidiário de que seja determinado o reassentamento de todas as famílias da Comunidade que serão atingidas pela ordem de reintegração de posse, proferida no bojo do dito Processo nº 0805064-04.2015.4.05.8100. Defende a parte agravante que, dada a ausência de identidade entre a ação de reintegração de posse (0805064-04.2015.4.05.8100) e a ação civil pública (0804037- 44.2019.4.05.8100), o acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 0807140- 17.2016.4.05.0000 (vinculado à ação de reintegração 0805064-04.2015.4.05.8100) não impede, automaticamente, a concessão da tutela provisória de urgência, dado que cabível por motivos diferentes daqueles assentados por esta Corte Regional. Defende a tese de que, embora não possa ser desrespeitado o acórdão proferido por este Regional (no que diz respeito à discussão da posse da área em questão), não está o juízo de base impedido de conceder a tutela provisória de urgência, em razão de outros fundamentos, vinculados à discussão sobre a desapropriação indireta e à regularização fundiária daquele mesmo terreno.

- No acórdão proferido pela Segunda Turma deste TRF5, em 05/04/2017, nos autos do PJE 0807140-17.2016.4.05.0000 (agravo de instrumento vinculado à referida ação de reintegração de posse proposta pela UFC, processo 0805064-04.2015.4.05.8100), restou confirmada a reintegração de posse na área ocupada pela Comunidade do Açaí (15/07/2015), em favor da Universidade, esta liminarmente deferida nos autos daquela ação principal, desde 15/09/2015, porém, suspensa por determinado período, em razão de tratativas entre as partes e eventuais concessões de efeito suspensivo a recursos anteriormente interpostos, os quais restaram infrutíferos e/ou superados, considerando-se que “o recorrente não logrou êxito em

comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que a propriedade relativa à área localizada no *Campus* do Pici não pertencia à Universidade Federal do Ceará".

- Por outro lado, registra-se que a parte agravante fundamenta seu pleito de manutenção de posse, até a apreciação do seu pedido principal de mérito ("desapropriação judicial indireta" do bem imóvel ocupado pelos integrantes da comunidade do Açaí, sob a alegação de atendimento ao interesse social de titularização do domínio em nome dos ocupantes), invocando os ditames do artigo 1.228, § 4º, do CC, o qual preceitua que "o proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante."

- *In casu*, os integrantes da Comunidade do Açaí ocuparam (esbulho), a partir de 2015, parte do bem de uso especial de propriedade da UFC, cuja posse foi contestada no mesmo ano pelo ente público proprietário, não perfazendo, portanto, o período de cinco anos de posse de boa-fé a que se refere o dito dispositivo.

- Por outro lado, a pretendida manutenção da posse, com base no pleito de regularização fundiária de interesse social, de que trata o artigo 9º, § 2º, da Lei 13.465/2017, também não oferece lastro para a concessão da pretendida antecipação de tutela, quando em confronto com a determinação contida no referido acórdão desta Corte (proferido nos autos da ação de reintegração de posse proposta pela UFC), considerando-se que se trata de área pública ocupada irregularmente, que não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

Processo n° 0804812-12.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de fevereiro de 2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA. RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA. RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO.

- A TARF COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. insurge-se contra decisão que, em sede de ação declaratória de cláusula contratual c/c ressarcimento de valores, indeferiu pedido de tutela de urgência, através do qual pretendia a autora, ora agravante, que a ré se abstivesse de efetuar cobranças e de aplicar encargos de inadimplência e multa em relação ao débito em questão, bem como de incluir o nome da empresa em cadastros de proteção ao crédito. Caso estas já tenham sido efetivadas, que pede que sejam retiradas, sob pena de multa diária, bem como que não sejam realizados quaisquer descontos indevidos em sua conta até o deslinde do feito.

- A agravante alega, em suas razões, que em 23 de janeiro de 2015 foi emitida, em favor da ora agravada, cédula de crédito bancário no valor de R$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, com a aplicação de uma taxa de juros pós-fixada de 1,21%, arcando com o pagamento de 10 (dez) parcelas do empréstimo, restando em aberto o valor de R$ 1.160.144,34 (um milhão, cento e sessenta mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sobre o qual, em 2 de dezembro de 2015, restou firmado contrato de renegociação, sendo pago R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e renegociado o

valor líquido de 1.010.144,34 (um milhão, dez mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas, estipulando-se que, sobre as parcelas, incidiriam juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,50% ao mês, bem como, em caso de inadimplência, a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, acrescido à taxa de rentabilidade, de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

- Acrescenta que, restando em aberto parcelas do referido instrumento de renegociação desde 2 de junho de 2018, em virtude da impossibilidade de saldar sua dívida pela cumulação ilegal de taxas e encargos contratuais, bem como não lhe ser facultado resolver amigavelmente a situação, pugnou em juízo a revisão das cláusulas abusivas discriminadas na exordial, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo, pela decisão ora agravada, indeferida a tutela de urgência ao fundamento de não restar evidenciada a verossimilhança das alegações em relação à nulidade das cláusulas contratuais discutidas, bem como por inexistir depósito no valor referente à parte tida por incontroversa, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Aponta ser inviável a indicação dos valores incontroversos, em razão da cobrança cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios e de mora, bem como de multa contratual, sem especificação discriminada dos valores relativos a cada encargo. Pede que a recorrida se abstenha de efetuar cobranças e de aplicar encargos de inadimplência e multa, bem como de efetivar a negativação do nome da agravante por meio da sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto da dívida em cartório. Ainda, requer a fixação de prazo para realização de depósito de parcela incontroversa após esclarecimento do valor pela Contadoria do Foro para concessão da tutela de urgência pleiteada.

- Liminar indeferida, desafiada por agravo interno interposto nos autos.

- O parágrafo 2º do art. 330 do Código de Processo Civil trata de requisito da petição inicial, no caso a necessidade de individualização do pedido, como deste jaez, que visa à revisão do contrato firmado, além da necessidade de o próprio autor quantificar, na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito.

- Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente no sentido da impossibilidade de lhe ser facultado resolver amigavelmente a situação, ainda que anterior à propositura da ação, se observa da decisão agravada que a parte adversa manifestou-se quanto ao pedido de antecipação da tutela de urgência e que foi proporcionada tentativa de conciliação entre as partes, a qual, contudo, se mostrou infrutífera (Id. 4058100.14771534).

- De outra senda, não há como prosperar o argumento sobre a impossibilidade de informar na exordial o valor incontroverso para depósito, visto que a própria agravante informa em seu recurso as taxas aplicadas no contrato de renegociação.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: “i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”. Contudo, no caso, não houve o depósito da parcela incontroversa.

- Agravo de instrumento e agravo interno improvidos.

Processo n° 0807064-85.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de fevereiro de 2020)

CIVIL
APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO AOS PARTICULARES APÓS ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO AOS PARTICULARES APÓS ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a demanda, condenando a instituição bancária a restituir o saldo resultante do procedimento de execução extrajudicial com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA, desde a data em que o referido saldo deveria ter sido entregue aos particulares, bem como condenou a CEF em 10% do valor condenação a título de honorários advocatícios.

- Segundo o disposto no art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, observa-se que, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel, a instituição financeira deveria entregar aos particulares a importância que sobejar, fato este que ensejaria em recíproca quitação.

- Configuração de interesse processual. A apelante não demonstrou que adotou as diligências necessárias para honrar à atribuição legal que lhe fora imposta em entregar aos particulares, ora apelados, os valores resultantes da alienação do imóvel que ultrapassaram o montante da dívida executada.

- A condenação em honorários advocatícios levando em consideração o percentual de 10% sobre valor da condenação (R$ 44.501,14, segundo a exordial) revela patamar econômico proporcional ao tra-

balho desenvolvido pelo causídico nos autos, consoante disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

- Majoração da condenação em honorários advocatícios em 1% sobre o montante definido na sentença, totalizando 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

- Apelo improvido.

Processo n° 0811801-18.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 14 de fevereiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM 25/02/2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REFORMAR O ATO DE INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR NOVAMENTE O BENEFÍCIO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM 25/02/2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REFORMAR O ATO DE INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR NOVAMENTE O BENEFÍCIO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pela parte autora, na qual se insurge contra o termo inicial do benefício assistencial fixado na sentença (DIB em 05/11/2018 - data de juntada aos autos do laudo da perícia social), requerendo retroaja à data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2010), ou, subsidiariamente, que seja fixada a DER em 25/11/2015, data da atual composição familiar, defendendo a flexibilização da DER (retroação).

- A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 5 (cinco) anos após sua prática, não havendo que se falar, nesse particular, em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico, que não se renova mês a mês.

- Hipótese em que a demandante, em 19/04/2018, deduziu pretensão de concessão de benefício de prestação continuada indeferido em 25/02/2010. Tendo transcorrido mais de cinco anos é de ser reconhe-

cer a prescrição da pretensão de rever referido ato administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Embora prescrita a pretensão de rever o ato administrativo de indeferimento do benefício, é possível conhecer da presente demanda quanto à pretensão de concessão do benefício, ainda que o beneficiário não tenha ingressado com novo requerimento administrativo, haja vista a resistência à pretensão do demandante e, de consequência, o interesse processual.

- Não há que se falar em retroação da DIB à data do requerimento administrativo, tampouco em flexibilização da DER, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão de reformar o ato que indeferiu o benefício em 2010. Assim, restando comprovados os requisitos para a concessão do LOAS no curso da presente demanda, deve o termo inicial do benefício ser fixado na data do ajuizamento da ação (19/04/2018).

- Apelação da parte autora parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação (19/04/2018).

Processo n° 0801722-41.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de fevereiro de 2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). PACIENTE PORTADOR DE SEQUELA DE AVC. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). PACIENTE PORTADOR DE SEQUELA DE AVC. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por ELIO DE ABREU BRAGA contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar que a União fornecesse o tratamento domiciliar *Home Care*, nos termos da prescrição médica.

- O art. 196 da CF impõe que é dever do Estado garantir o direito à saúde de todo cidadão. Trata-se de uma norma que deve ser cumprida mediante políticas e ações do Estado, cabendo aos entes federativos a responsabilidade para assegurar tal direito, o qual está vinculado ao direito à vida, bem indispensável para o exercício de todos os outros direitos, além de ensejar a dignidade da pessoa humana.

- O STF, no julgamento do Agravo Regimental na STA 175/CE, fixou parâmetros para a solução judicial de casos concretos que envolvam a concretização do direito à saúde, assentando que, em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

- No caso dos autos, o recorrente, 85 anos, sofreu AVC Isquêmico associado a quadro grave de pneumonia aspirativa em jun/2018.

Registre-se que é portador de Hipertensão, Diabetes cardiopata com stent portador de stent. Em virtude da emergência médica, foi internado no Hospital São Carlos, onde recebeu os cuidados iniciais e apresentou boa evolução no tratamento, apesar das sequelas que o deixaram hemiplégico à esquerda e com dificuldade de deglutição. Após receber alta hospitalar do hospital, requereu, através do FUSEx o fornecimento do tratamento domiciliar *Home Care*, com fundamento em prescrição médica oriunda do nosocômio. Todavia, o serviço foi negado pelo Fundo, com o argumento o autor apresentou melhoria em seu quadro clínico.

- Ao consultar os autos originários, verifica-se que a perícia médica realizada no autor atesta que ele é portador de sequela de AVC isquêmico, com hemiparesia esquerda e disartria. Todavia, o perito informa categoricamente que “não há necessidade atualmente de internação domiciliar ou mesmo enfermagem 24 horas ou 12 horas diárias”, inexistindo complexidade no tratamento do autor. Saliente-se que o perito é equidistante das partes, sendo sua avaliação imparcial.

- Diante do exposto, depreende-se que o agravante não preencheu os requisitos para a concessão do tratamento vindicado, conforme avaliação pericial.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo n° 0816339-92.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por maioria; data da assinatura eletrônica: 27 de janeiro de 2020)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL FURTO QUALIFICADO. DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA VIA INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA VIA INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.

- FURTO. Subtração de Coisa alheia móvel, para si ou para outrem (art. 155, *caput*, do Código Penal).

- FURTO QUALIFICADO. A Pena é de Reclusão de dois a oito anos, e Multa, se o Crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da Coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, parágrafo 4º, do Código Penal).

- DOSIMETRIA. Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).

A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei.

- A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

- A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).

- As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

- A Multa está prevista em cada Tipo legal de Crime (art. 58 do Código Penal) em quantia a ser fixada na Sentença, entre o limite mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) Dias--Multa, com valor não inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior Salário Mínimo vigente ao tempo do Fato; nem superior a 5 (cinco) vezes esse Salário (art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal). A atualização ocorrerá quando da Execução pelos índices de Correção Monetária (parágrafo 2º).

- Na Multa atende-se, principalmente, à situação do Réu, revelando a função econômica da Pena em relação ao Crime (art. 60 do Código Penal). No Concurso de Crimes, as Penas de Multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal).

- HIPÓTESE. Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal que julgou Procedente, em parte, a Denúncia e condenou o Réu, em face do Crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal, às Penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de Reclusão e Multa de 90 (noventa) Dias-Multa, à fração de 1/5 (um quinto) do Salário Mínimo, substituída a Pena Privativa de Liberdade por duas Penas Restritivas de Direitos consistentes em Prestação de

Serviços à Entidade Pública e Prestação Pecuniária, por ter subtraído para si, no dia 14.12.2005, através de débito efetuado na conta bancária de Frederico Xavier Ramos, mantida na Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 2.264,75 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para pagamento de boleto de compra efetuada via internet no denominado Mercado Livre.

- APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A Denúncia atribui ao Réu a prática de quatro Delitos de Furto Qualificado, em Continuidade Delitiva, consistentes em três transferências de valores e um débito, todos de uma mesma conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal.

- A Acusação não se desincumbiu do ônus probatório de que trata o artigo 156 do Código de Processo Penal no tocante à Autoria de três transferências, que ocorreram nos dias 14 e 15 de Dezembro de 2015, via internet *banking* da Caixa Econômica Federal, não podendo a condenação criminal basear-se em presunção ou dados factuais insuficientes, ou, conforme assinalou o Julgado, “a acusação não conseguiu identificar o destino do numerário fraudulentamente transferido a débito da conta lesada e mediante percurso por meio das contas de passagem já mencionadas. Nem que o fosse para identificar como foram sacados ou se delas foram transferidos para outras contas, de modo a permitir ao julgador antever, nesse dado (faltante!) alguma relação com o ora réu.”

- APELAÇÃO DO RÉU:

- AUTORIA. O conjunto probatório produzido nos autos, mormente o documental e minudentemente examinado na Sentença, revela-se conclusivo quanto à Autoria do Delito de Furto Qualificado que ocorreu no dia 14 de dezembro de 2015, alusivo ao débito efetuado na conta bancária, para pagamento de boleto de compra efetuada via internet no denominado Mercado Livre.

- DOSIMETRIA. A Dosimetria revela-se adequada e proporcional, haja vista que a análise das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal é consentânea com os elementos constantes nos autos, porquanto a Pena-Base foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, acima do Mínimo Legal, em razão da valoração negativa quanto à Culpabilidade, a Personalidade e as Circunstâncias do Crime.

- À míngua de Atenuantes, Agravantes, Causas de Diminuição ou Causas de Aumento de Pena, a Pena Privativa de Liberdade definitiva foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de Reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto.

- A Pena de Multa foi devidamente fundamentada e proporcional à Pena Privativa de Liberdade, sendo o valor do Dia-Multa fixado em 1/5 (um quinto) do Salário Mínimo, considerando a condição financeira do Réu – "Levando em conta a atual situação econômica do réu (renda mensal em torno de dez mil reais, conforme declarado pelo acusado no interrogatório – mídia digital à fl.159)" (excerto do Dispositivo da Sentença).

- Em decorrência da Pena Privativa de Liberdade não superar 4 (quatro) anos (art. 44, I, do Código Penal) e o Réu não ser reincidente em Crime Doloso (art. 44, II, do Código Penal), houve a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direitos (art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal), consistentes em Prestação de Serviços à Entidade Pública e Prestação Pecuniária.

- Com efeito, a Prestação Pecuniária, a título de Pena Restritiva de Direitos, no montante de R$ 300,00 ao mês, durante toda a Pena Privativa de Liberdade, foi estabelecida segundo os parâmetros do artigo 45 do Código Penal, que não pode ser inferior a 1 (um) Salário Mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) Salários Mínimos.

- PROCLAMAÇÃO. Desprovimento das Apelações.

Apelação Criminal nº 12.331-PE

(Processo nº 0000101-46.2007.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade, em 16 de janeiro de 2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR VÍNCULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR VÍNCULO.

- Trata-se de apelações interpostas pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB e pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente o pedido autoral "extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar as promovidas: a) a absterem-se de promover o desconto de valores nos rendimentos da promovente a título de abate teto, considerando, para tanto, os ganhos cumulativos dos cargos de professora e de médica; b) ao pagamento/restituição dos descontos já realizados a esse título no período de 09/2017 a 03/2019, descontadas eventuais parcelas já pagas no âmbito administrativo e/ou em razão do cumprimento da decisão liminar, devendo sobre tais valores incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.".

- Nas razões de recurso a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB menciona, inicialmente, ser parte ilegítima, ocorrência da prescrição bienal ou trienal, bem como a incompetência do juízo, pois "a parte demandante está a querer suprir a alegada ausência de norma com decisão judicial por intermédio de via incidental, o que não pode ser aceito". Alega que, "considerando que a majoração dos vencimentos se encontra submetido ao princípio da reserva legal, vedando-se ao Poder Judiciário substituir o Presidente da República, a quem a própria Constituição confere a iniciativa privativa para proposição de lei que trate da alteração dos vencimentos dos

servidores federais, se está diante de pedido expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. " Afirma, ainda, que "estando à administração pública adstrita, entre outros, ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), não há como se furtar ao primado da lei. " Requer, por fim, que, quanto à atualização dos valores devidos à entidade pública federal, seja observado o que determina a Lei nº 11.960/09, art. 5º.

- Apelação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. Solicita a isenção do pagamento de custas processuais. Menciona que "qualquer tipo de valor recebido dos cofres públicos integra a base de cálculo de aplicação do abate-teto, inclusive os valores recebidos cumulativamente, como no caso da parte recorrida.". Acrescenta, aduzindo que "não há ainda uma posição definitiva do STF sobre o teto remuneratório nas hipóteses de cargos acumuláveis constitucionalmente, de sorte que deve prevalecer o entendimento de que incide, na espécie, a expressa regra constitucional de que o abate-teto alcança os cargos de cumulação permitida".

- O cerne da questão devolvida refere-se à apreciação do direito alegado pela parte demandante, para que a apuração do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, seja feita isoladamente, de forma individualizada, sobre cada uma das remunerações recebidas.

- Inicialmente, é de se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da UFPB, tendo em vista que as autarquias e fundações públicas têm personalidade jurídica e capacidade processual própria, e são detentoras de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Ademais, caberá à Autarquia o pagamento dos valores descontados indevidamente, em caso de condenação.

- Sobre a alegada impossibilidade de o Poder Judiciária apreciar a presente demanda, tal questão se confunde com o próprio mérito da ação.

- Nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se a Súmula 85, do STJ, que assim dispõe, *in verbis*: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

- Menciona o órgão julgador monocrático o seguinte: “Com efeito, o STF posicionou-se sobre a matéria trazida à discussão nestes autos, ao decidir o tema, em sede de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (STF. Plenário. RE 612.975/MT e RE 602.043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862)). Esse precedente possui, na verdade, eficácia normativa, sendo de observância obrigatória por força do CPC, art. 927, I e III, mormente considerando que ele teve sua repercussão geral reconhecida e existe inequívoca coincidência entre os fatos discutidos nesta ação e a tese jurídica fixada no RE 612.975 e no RE 602.043 pelo STF. Assim, considerando que os cargos públicos ocupados pela promovente junto à UFPB são acumuláveis, nos termos da CF, art. 37, inciso XVI, alínea *c*, as suas verbas remuneratórias devem ser consideradas individualmente para fins de incidência do teto constitucionalmente estabelecido, em conformidade com a *ratio* subjacente ao entendimento firmado pela Suprema Corte”.

- A sentença não merece qualquer reparo. No caso em apreço, a parte autora é médica e professora da UFPB, e vem sofrendo descontos em seus rendimentos, com a indicação de “Abate-teto”, desde o mês de setembro de 2017, sob a alegação de que a soma das remunerações recebidas ultrapassa o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

- As remunerações recebidas pela demandante, consideradas de forma isolada, não superam o valor do teto, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/88. Assim, na hipótese legal de acumulação de cargos legalmente permitida, serão considerados cada um dos vínculos, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos da requerente.

- Quanto aos efeitos financeiros, torna-se infundada a alegação da parte apelante, sobre a aplicação da Lei 11.960/09 aos juros de mora e à correção monetária, pois assim decidiu o STF nos autos do RE nº 870.947 ED/SE: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Ressalte-se que o STF, em sessão realizada em 03/10/2019, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 870.947/SE, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

- No que tange ao pedido de isenção de custas, realizado pela EBSERH, verifica-se que esta possui personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, portanto, não goza do benefício de isenção das custas processuais. Conforme consta no art. 1º da Lei nº 12.550, de 2011, c/c o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67, e art. 5º do Decreto-Lei nº 900/69, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, razão pela qual não goza do benefício de isenção das custas processuais de que trata o art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido são os seguintes julgamentos monocráticos: REsp nº 1.681.605/PE (2017/0153493-6), Relator: Ministro

Mauro Campbell Marques; REsp nº 1.679.117/RS (2017/0142609-1), Relatora: Ministra Laurita Vaz, Presidente do STJ. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIEDRESP 201700326291, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, *DJe* DATA:26/10/2017 ..DTPB:.).

- Condenação das partes apelantes ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelações não providas.

Processo n° 0803184-26.2019.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de fevereiro de 2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL. CAPOTAGEM DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAPOTAGEM DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

- Apelação interposta pelo ente público em face da sentença que julgou procedente o pleito inaugural para condenar o DNIT ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no montante de R$ 52.871,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e um reais) valor da indenização referente ao ressarcimento pelo reparo no veículo acidentado de segurado da parte autora (veículo a serviço da Polícia Militar/AL), valores atualizados monetariamente.

- O caso trazido a julgamento deverá observar a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independentemente de culpa, que está prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

- A responsabilidade estatal, fundamentada na teoria do risco administrativo, em casos excepcionais, admite a exclusão de reparação, nas situações de caso fortuito e força maior (CC, art. 393) e também por conta de culpa exclusiva da vítima, ou seu abrandamento, na hipótese de culpa concorrente do lesado (CC, art. 945). Precedente do STF: (RE nº 841.526/RS).

- No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados, principalmente do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que informa mediante dedução, que o acidente foi provocado por buraco na pista.

- Não obstante a lavratura do boletim de acidente, não houve realização de perícia no local do acidente, para aferir as causas e condições do acidente; inexistem testemunhas; não foram colacionadas fotografias do local, com a demonstração das condições da pista; sendo apresentada apenas fotografia do veículo capotado.

- No caso dos autos não houve uma demonstração concreta e específica de negligência da Administração para prevenir o acidente, com a indicação da possibilidade concreta de atuação do Poder Público.

- O recorrente apresenta documentação em que atesta execução de obras de restauração e manutenção da rodovia, no mês anterior ao acidente, o que demonstra que o ente público adotou providências no sentido de manter a via em bom estado.

- Ausência de responsabilidade do ente estatal para o caso em tela, por não restar configurado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo particular.

- Apelação provida.

Processo n° 0811463-87.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 30 de janeiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSO PENAL
ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA. DELIBERADA OMISSÃO DA RÉ QUANTO À SUA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. AFASTAMENTO. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO TIPO IMPUTADO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA. DELIBERADA OMISSÃO DA RÉ QUANTO À SUA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. AFASTAMENTO. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO TIPO IMPUTADO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Apelação criminal contra sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara da SJ/AL que, ao julgar procedente a denúncia, condenou a ora apelante pela prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, do CP, aplicando-lhe as penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

- Segundo a exordial acusatória, a recorrente, no período de setembro de 2008 a abril de 2011, de modo consciente e voluntário, recebeu indevidamente parcelas do benefício intitulado “Bolsa Família”, que somadas atingiram o montante de R$ 2.674,00 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais), na medida em que percebia, concomitantemente, remuneração média de dois salários mínimos referente a

cargo ocupado na Prefeitura do Município de Maceió, tendo, pois, renda *per capita* incompatível com a benesse.

- Irresignada com o julgado, a defesa apresentou apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, aduz, em suma: i) atipicidade da conduta; ii) erro sobre a ilicitude do fato; iii) necessidade de aplicação do princípio da insignificância.

- Na hipótese dos autos, a inicial acusatória não padece de inépcia, ao contrário, é objetiva, especificando atos atribuídos à ré, preenchendo, assim, os requisitos previstos no CPP, art. 41 (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime), o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa, como também do contraditório.

- Não há como acolher a tese de erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que é público e notório que o programa "Bolsa Família" se destina apenas aos que vivem em condições financeiras precárias, à mingua, propriamente, do "básico", tornando-se improvável que a apelante, servidora pública municipal, simplesmente ignorasse o fato que sua remuneração – de aproximadamente dois salários mínimos – não era compatível com o referido benefício assistencial.

- Como bem ressalta o *decisum* vergastado, não há provas quanto à afirmação de que o núcleo familiar da acusada seria numeroso, composto de nove pessoas e, por isso, ela teria direito de participar do programa assistencial; ao contrário, o cadastro único dos programas sociais, com base no requerimento apresentado para a obtenção do benefício em comento, dá conta que eram apenas seis as pessoas na família.

- No crime de estelionato, observa-se que os verbos definidores do tipo, ou seja, do elemento objetivo do delito, são de obter (a vantagem indevida), induzir ou manter (alguém em erro), sendo desnecessária

nesta última uma conduta comissiva; *in casu*, impelir a União a erro ao omitir informações sobre a renda auferida pela agente possibilita a adequação da conduta ao tipo estelionato; afastada, desse modo, a alegação de atipicidade.

- O STJ reiteradamente se posiciona como refratário "à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, parágrafo 3º, do CP), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública" (AgRg no REsp nº 1.335.363/ES, Relator: Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, *DJe* 25/03/2015). Dessarte, embora o valor do prejuízo não se mostre elevado, inaplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância.

- Por seu turno, fixada a pena no mínimo legal, resta prejudicada a possibilidade de minorá-la.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 15.274-AL

(Processo nº 0000160-46.2016.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade, em 21 de janeiro de 2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA "INTERNET" VIA "ORKUT". ARTS. 241-A DA LEI 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. ALEGAÇÃO DA DEFESA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DO RÉU, E PELO PROVIMENTO DO APELO DO MPF. APELAÇÃO DO RÉU, PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO MPF, IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA "INTERNET" VIA "ORKUT". ARTS. 241-A DA LEI 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. ALEGAÇÃO DA DEFESA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DO RÉU, E PELO PROVIMENTO DO APELO DO MPF. APELAÇÃO DO RÉU, PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO MPF, IMPROVIDO.

- Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo réu e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ante sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu pelo crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, fixando-lhe a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e multa no *quantum* de 60 dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo, vigente na época da consumação do crime.

- Narra a denúncia que o réu teria publicado e divulgado, via INTERNET, em sua página pessoal do sítio de relacionamento denominado "ORKUT", vinculado à empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., utilizando-se do perfil L.I.O.N. Ferrari (ID 17553247931320811518), imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, durante o período de setembro/2008 a julho/2009.

- Em suas razões, o denunciado, ora apelante, pugnou pela sua absolvição, sob o argumento de que as provas dos autos são insuficientes para comprovar a autoria do crime, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. E, em caso de não absolvição, que pugna pela fixação da pena base no patamar mínimo legal.

- O Ministério Público Federal também interpôs apelação, requerendo a majoração da pena, afirmando que as circunstâncias judiciais merecem maior censurabilidade do que a estabelecida pelo juiz, motivo pelo qual a pugnou pela elevação da pena-base próxima do máximo legal.

- Parecer Ministerial, na função de *custos legis*, opinando pelo não provimento da apelação do denunciado, e pelo provimento da apelação do Ministério Público Federal.

- Ao contrário do afirmado pelo denunciado, não resta dúvidas quanto à autoria e à materialidade do crime, devidamente comprovado, pela prova documental, pericial, e testemunhal, além do depoimento do próprio réu.

- Após diversas diligências, o denunciado foi identificado como o dono dos *e-mails* leonferraridolar@gmail.com e henrico.25@hotmail.com, fornecidos para a criação LEON Ferrari, tendo sido constatado que o perfil foi acessado pelo próprio nos dias 01/06/2009 (12:32:51 - UTC/GMT), 19/07/2009 (22:06:22 - UTC/GMT), 20/07/2009 (19:08:05 - UTC/GMT), e 20/07/2009 (19:53:12 - UTC/GMT), ocasiões nas quais foram divulgadas imagens de conteúdo erótico envolvendo crianças e adolescentes.

- Quanto à dosimetria da pena, entendo que assiste razão, em parte, ao réu, ora apelante, e consequentemente, não assistindo razão o MPF, conforme se demonstrado abaixo.

- Conforme suscitado pelo apelante, o magistrado *a quo* utilizou-se de outras ações penais em curso, valorando negativamente a personalidade e a conduta social, para aumentar a pena base do réu, o que é manifestamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 444, do STJ.

- Desta forma, fixo a pena base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e cumulada com 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a um 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º, do Código Penal).

- Por fim, considerando a caracterização do crime continuado, conforme descrito na r. sentença, fixo a pena definitiva para o delito do art. 241-A, da Lei nº 8.069/1990, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

- Parcial provimento da apelação do réu. Não provimento da apelação do MPF.

Processo n° 0001132-70.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 9 de janeiro de 2020)

PENAL
CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/1998, EM CONCURSO MATERIAL. CORTE DE VEGETAÇÃO NATURAL DE MANGUEZAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RÉUS, PESSOAS FÍSICAS, COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL, QUANTIFICADO À METADE, ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMUNICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À RÉ PESSOA JURÍDICA, POR INAPLICÁVEL A HIPÓTESE DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL, AO CONSIDERAR A APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DE PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/1998, EM CONCURSO MATERIAL. CORTE DE VEGETAÇÃO NATURAL DE MANGUEZAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RÉUS, PESSOAS FÍSICAS, COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL, QUANTIFICADO À METADE, ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMUNICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À RÉ PESSOA JURÍDICA, POR INAPLICÁVEL A HIPÓTESE DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL, AO CONSIDERAR A APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DE PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Marceal Vasconcelos Silva, Márcio de Vasconcelos Silva e a pessoa jurídica Hotel Salinas S/A,

pelo capitulado nos arts. 38-A e 40, ambos da Lei nº 9.605/1998, em concurso material, os dois primeiros, pessoas físicas, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual valorado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução, substituída a primeira por uma restritiva de direitos, e à pessoa jurídica às penas de prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual valorado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução.

- Noticia a denúncia que, durante fiscalização empreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no dia 2 de dezembro de 2010, no Município de Maragogi/AL, foi apurada infração ambiental consubstanciada em dano em 1,28ha (um vírgula vinte e oito hectares) com corte de vegetação natural de manguezal em área de preservação permanente, no bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.

- Em suas razões recursais, aduz a defesa, em preliminar, a ocorrência da prescrição pela pena em concreto, no caso a pena de 200 (duzentos) dias-multa pela prática do crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, e a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para as pessoas físicas, e de prestação de serviços à comunidade, para a pessoa jurídica, quanto ao crime do art. 40 do mesmo diploma legal, em concurso material, eis que contavam com idade superior a 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença, a fazer incidir o previsto no art. 115 do Código Penal, de ser reduzido à metade o prazo prescricional, enquanto que à pessoa jurídica, comunicar-se a extinção da punibilidade da pessoa física com a da jurídica, no que diz respeito ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/1998, e ter sido aplicada unicamente pena de multa quando ao crime do art. 38-A do mesmo diploma legal, a incidir o disposto no art. 114, I, do

Código Penal. No mérito, a violação do princípio constitucional da legalidade, a ausência de prova da autoria delitiva das pessoas físicas e, subsidiariamente, ser excessiva a pena imposta, a merecer modificação na sua dosimetria.

- No que diz respeito à preliminar de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente, observa-se assistir razão no que diz respeito aos apelantes pessoas físicas, Marceal Vasconcelos Silva e Márcio de Vasconcelos Silva, eis que ambos contavam, quando da prolação da sentença, com idade superior a 70 (setenta) anos, de forma a incidir a hipótese do art. 115 do Código Penal, e ser reduzido à metade o lapso prescricional e, transitada em julgado a sentença para a acusação e fixada a pena privativa de liberdade, no tocante ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/1998, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, o lapso prescricional, a teor do art. 109, V, do Código Penal, seria de 4 (quatro) anos, o qual se reduz à metade, por aplicável o disposto no art. 115 da mesma codificação, ou seja, conduzindo-o a 2 (dois) anos.

- Entre a data do recebimento da denúncia, em 21 de julho de 2014, e a da prolação da sentença, em 26 de julho de 2016, fez-se transcorrido o lapso prescricional, pelo que é de se declarar a extinção da punibilidade, à luz do art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110 e art. 115, todos do Código Penal, em relação aos réus, ora apelantes, Marceal Vasconcelos Silva e Márcio de Vasconcelos Silva, e julgar prejudicada, quanto a eles, a apelação interposta (Súmula nº 241, TFR).

- Em relação à pessoa jurídica, o Hotel Salinas S/A, não há como se comunicar igual prazo prescricional aplicado às pessoas físicas, diante da aplicação, quanto a essas, da benesse do art. 115 do Código Penal, inaplicável às pessoas jurídicas. No entanto, por aplicada tão somente a ela a pena de multa, faz-se incidir o previsto no art. 114, I, do Código Penal e, assim, verificar-se a ocorrência da prescrição por decorrido o lapso temporal de 2 (dois) anos, igualmente transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, em 21 de

julho de 2014, e a da prolação da sentença, em 26 de julho de 2016, pelo que é de se declarar a extinção da punibilidade, à luz do art. 107, IV, c/c art. 114, I, ambos do Código Penal, e julgar prejudicada, quanto a ela, a apelação interposta (Súmula nº 241, TFR), vencido, neste ponto, o relator.

- Extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição intercorrente, em relação a Marceal Vasconcelos Silva e Márcio de Vasconcelos Silva (art. 107, IV, c/c art. 109, V, art. 110 e art. 115, todos do Código Penal) e ao Hotel Salinas S/A (art. 107, IV, c/c art. 114, I, ambos do Código Penal), restando prejudicadas as apelações interpostas (Súmula nº 241, TFR).

Apelação Criminal nº 14.548-AL

(Processo nº 0002060-35.2014.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade, em 14 de janeiro de 2020)

PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSERÇÃO DO AGRAVANTE NA UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESO APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 6.877/2009. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSERÇÃO DO AGRAVANTE NA UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESO APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 6.877/2009. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Agravo em execução penal interposto em face de decisão que deferiu o pedido de inclusão do preso, ora agravante, oriundo do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul, na unidade do Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN.

- Consoante dispõe o art. 3º, da Lei nº 11.671/2008, é cabível a inclusão em sistema federal quando, dentre outras hipóteses previstas no Decreto nº 6.877/2009, o preso desempenha função de liderança ou participa de forma relevante em organização criminosa (art. 3º, inciso I), tal como se constata nestes autos, em que no qual o agravante aparece como um dos líderes de organização criminosa, estável, voltada ao contrabando de cigarros, com forte poder e influência especialmente na região do Mato Grosso do Sul, dada a proximidade com o Paraguai, país onde o próprio agravante esteve foragido por longos sete anos.

- Considerada a liderança exercida pelo agravante, o tipo de crime por ele praticado e as facilidades de cooptação de presos para a Orcrim decorrentes da permanência no sistema penitenciário estadual, há periculosidade que representa riscos à ordem pública do Estado do

Mato Grosso do Sul, de modo a justificar a transferência do preso para o sistema penitenciário federal.

- O fato de o agravante já ter sido colocado anteriormente no sistema de segurança máxima pelos mesmos motivos que fundamentaram a decisão ora recorrida não impede sua reinclusão com base nas mesmas razões, se permanecem presentes. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça afirma que "A Lei nº 11.671/2008 não exige, para fins de prorrogação da permanência do apenado em ergástulo federal, a ocorrência de fatos novos que autorizem a excepcional custódia, bastando que permaneçam mantidas as razões que justificaram a transferência ao Sistema Penitenciário Federal, consoante se observa na espécie (AgRg no AREsp 556.428/PR).

- Agravo em execução não provido.

Processo n° 0814938-24.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de fevereiro de 2020)

PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. TERCEIRO INTERESSADO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS AINDA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO NOS PRESENTES AUTOS. ILICITUDE DA PROVA. SUPERAÇÃO. DESCOBERTA INEVITÁVEL E INDEPENDÊNCIA DA FONTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA HIERÁRQUICA E ESCALONADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA

EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TERCEIRO INTERESSADO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS AINDA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO NOS PRESENTES AUTOS. ILICITUDE DA PROVA. SUPERAÇÃO. DESCOBERTA INEVITÁVEL E INDEPENDÊNCIA DA FONTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA HIERÁRQUICA E ESCALONADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

- Terceira interessada que ajuizou incidente de restituição (Processo de nº 0804002-21.2018.4.05.8100) para reaver veículo registrado em seu nome, tendo interposto apelação em face de decisão que indeferiu a sua pretensão, ainda não apreciada pelo Tribunal. Não conhecimento do apelo interposto na presente ação penal tendo em vista a ilegitimidade recursal de quem não figurou na ação penal. Hipótese em que sua irresignação será apreciada, a tempo e modo, por este órgão colegiado, por ocasião do julgamento do apelo interposto nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida.

- Policiais rodoviários federais que, por ocasião do flagrante, acessaram, sem autorização judicial, o teor de conversas e fotografias registradas no aplicativo *whatsapp*, instalado no telefone de um dos

recorrentes, e constataram que os três integravam grupo permanente e estável, voltado à prática de crimes, sobretudo de furtos praticados contra agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

- Recorrentes que foram abordados em situação na qual presentes fortes indícios de associação criminosa, o que ensejou sua condução ao posto de polícia rodoviária federal, restando evidenciada a necessidade de sua correta identificação, a verificação do material apreendido em seu poder, bem assim do conteúdo de seus celulares. Hipótese em que, diante do desencontro de informações, da não identificação dos réus, da recusa em declinar os seus endereços, das insatisfatórias explicações sobre a origem dos recursos utilizados nas compras efetivadas, da constatação de que todos possuíam antecedentes criminais, criou-se um cenário em que não só justificada, mas necessária a abertura de investigação e a apreensão do veículo e dos aparelhos celulares encontrados em seu poder, para a colheita de elementos de convicção, nos moldes do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

- Inevitabilidade da descoberta (*inevitable discovery*), decorrente da necessidade de apreensão dos aparelhos de telefonia para a colheita de elementos de convicção, e independência da fonte (*independent source*), porquanto os aparelhos dos demais recorrentes, igualmente apreendidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, continham material suficiente para justificar o oferecimento de denúncia em face dos três recorrentes.

- Caso concreto em que a prova trazida aos autos não se revela suficiente para a caracterização do crime de organização criminosa, tendo em vista a ausência de uma clara estrutura hierarquizada, com regras disciplinares, escalonamento e possibilidade de ascensão interna, que aproxime a estrutura organizacional do grupo daquela que poderia ser encontrada em uma empresa. Quebra do sigilo de dados que não deixa dúvidas quanto à ocorrência do crime de associação

criminosa, mas é insuficiente para embasar uma condenação pelo crime de organização criminosa. Desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013.

- Critérios utilizados na primeira fase da dosimetria que necessitam reforma, tendo em vista a consideração de fatos pretéritos, sem registro de condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ), bem assim o emprego de fundamentação genérica para exasperação das reprimendas. Negativação, tão somente, dos vetores motivação e circunstâncias do crime, tendo em vista que a obtenção de lucro não integra o tipo penal de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, e, ainda, a realização de longo estudo do local alvo da ação criminosa e de seus arredores, bem assim a utilização de ferramentas especias no cometimento dos furtos qualificados, a denotar a organização e atuação premeditada do grupo criminoso.

- Redução das penas definitivas aplicadas, com fixação: para os réus reincidentes, no patamar de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão; e para o não reincidente, no *quantum* de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Crime de associação criminosa (CP, art. 288) que não prevê, em seu preceito secundário, a aplicação de pena de multa.

- Recorrentes que se encontram segregados desde a sua prisão em flagrante (28 de novembro de 2017), há mais de dois anos. Expedição de alvará de soltura clausulado, para que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não devam permanecer presos.

- Apelação parcialmente provida para desclassificar a conduta para o crime de associação criminosa e reduzir as penas impostas aos recorrentes, com expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor.

Processo n° 0815776-82.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 30 de janeiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI Nº 9.528/97. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. TEMA 732. RE 1.411.258-RS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI Nº 9.528/97. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. TEMA 732. RE 1.411.258-RS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de percepção de pensão por morte por menor que esteve sob a guarda do instituidor do benefício, diante do disposto na Lei n° 9.528/97".

- O colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 732), firmou entendimento no sentido de que deve ser assegurado ao menor sob guarda o direito à concessão da pensão por morte, ainda que a óbito do instituidor seja posterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/97.

- Hipótese em que a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício restou comprovada, conforme se depreende da

sentença proferida no processo de guarda, reconhecida em 2010, atestando que “de fato, desde o seu nascimento, o menor vive na residência de seu avô, tendo este a difícil tarefa de educar e participar de seu desenvolvimento”, além de declarações escolares e registros fotográficos, que ratificam a assistência material e socioafetiva pelo seu guardião desde o nascimento.

- Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3º), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva, (REsp 1.411.258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, *DJe* 21/02/2018).

- Comprovada a dependência econômica em relação ao mantenedor, deve ser reconhecido o direito do menor sob guarda à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Apelação do INSS improvida.

Processo n° 0800180-48.2019.4.05.8307 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 14 de fevereiro de 2020)

PREVIDENCIÁRIO
RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA DOS SALÁRIOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA DOS SALÁRIOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS (identificador 4050000.17526568 - fls. 81/87), em face de sentença (identificador 4058100.15079771), que julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora REGINA LUCIA DE SOUSA DO NASCIMENTO, benefício nº 551.493.577-5, com a inclusão no cálculo da aposentadoria das contribuições concomitantes dos meses de 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 08/2010, 09/2010 e 10/2010, e por decorrência, condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas retroativas a data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (16/05/2012 DER), respeitada a prescrição quinquenal.

- O art. 32 da Lei nº 8.213/91 regulamenta o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, segundo o qual o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

- O salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal, esta considerada aquela em

relação a qual preenchidos os requisitos do benefício, somada a uma fração da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, caso dos autos.

- Segundo entendimento jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, é plena a vigência, eficácia e aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 8.213/91, ainda que para períodos posteriores a abril de 2003". (Precedentes: STJ - AgRg no REsp: 1.506.792 RS 2014/0341353-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 05/08/2015; AC 0014218-43.2005.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, *e-DJF1* DATA:30/11/2012 PAGINA:1432; AC 0010829-45.2010.4.03.6119/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA SANTOS, TRF3, *D.E.* 01/03/2018).

- Assim, dever ser aplicado o art. 32 da Lei nº 8.213/91, de forma a ao valorar proporcionalmente os salários-de-contribuição da parte segurada recorrida, de acordo com o período de carência e tempo de serviço exigíveis para a concessão da aposentadoria.

- No caso dos autos, o recurso não merece guarida, devendo ser mantida a sentença, que determinou a inclusão no cálculo da aposentadoria das contribuições concomitantes dos meses de 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 08/2010, 09/2010 e 10/2010.

- Honorários advocatícios firmados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (observada Súmula nº 111/STJ) e majorados em um ponto percentual, nos termos do artigo art. 85, parágrafo 11, CPC/2015.

- Apelação improvida.

Processo n° 0808450-08.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 28 de janeiro de 2020)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo 2º, do art. 93, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, é assegurado à Trabalhadora Rural o direito ao Salário-Maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da Atividade Rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto.

- EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. O fato gerador do Benefício pleiteado (Nascimento da Criança) aconteceu aos 23/07/2012 e os documentos acostados revelam que a ocupação da Autora é Agricultora. Restaram demonstrados pela Autora os requisitos exigidos para a obtenção do Benefício postulado através de início de Prova Material corroborada pela Prova Testemunhal a justificar o direito à concessão do Salário-Maternidade pleiteado, com o pagamento dos atrasados acrescidos de Juros e Correção Monetária.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Provimento da Apelação.

Apelação Cível nº 599.539-CE

(Processo nº 0001555-22.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por maioria em Turma ampliada; data da assinatura eletrônica: 12 de fevereiro de 2020)

PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos gastos suportados em função da concessão dos benefícios de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo segurado SÉRGIO LUIZ MARTINS DOS SANTOS, sob o fundamento de que não há provas contundentes de que a empresa tenha se omitido nos seus deveres de proteção aos empregados. Ao final, entendeu que o acidente poderia ter ocorrido por exclusiva negligência e imprudência dos próprios trabalhadores.

- O INSS recorre da decisão, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo a nulidade da sentença ante a ausência de dilação probatória. No mérito, alega, em síntese, que houve ausência de impugnação específica, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados. Por fim, relata a responsabilidade da empresa ré pelo acidente ocorrido.

- Para que surja o dever do empregador de ressarcir os prejuízos suportados pelo INSS é necessário aferir se houve dolo ou negligência grave da parte do primeiro relativamente ao cumprimento das normas padrão de segurança do trabalho.

- No tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa observa-se que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar o direito das partes, prescindindo-se assim de dilação probatória.

- O fato gerador do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava a função de ajudante de carga em armazém que continha matéria prima e produtos acabados (derivados da castanha de caju) denominado Armazém Três - A3, todos armazenados em caixas que por sua vez eram empilhados em porta paletes metálicos de três em três, quando, ao realizar serviços de transporte manual de cargas de um local para outro dentro do armazém, foi atingido pelo desmoronamento dos *Racks* (porta paletes).

- O Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará (id. 2617415), descreveu e considerou que: a) o acidente ocorreu quando o trabalhador fazia a retirada de caixas que se encontravam acondicionadas em *racks* modulares metálicos, apoiados em paletes; b) o trabalhador começou a retirar as caixas dos *racks* que estavam no nível inferior. Já havia retirado as caixas de dois destes *racks* quando começou a retirar as caixas do terceiro *rack*; c) a estrutura não suportou o peso e desabou atingindo a vítima; d) Cada *rack* completo pesa em torno de 1.137,60 kgs; e) o que contribuiu para a ocorrência do acidente foi: 1º) "A retirada das caixas da base dos *racks*, o que fragilizou a estrutura; 2º) A retirada das 'Travessas' intermediárias dos *racks*, talvez para facilitar a retirada das caixas. Estas travessas são elementos estruturais fundamentais para garantir a estabilidade do empilhamento, a retirada das mesmas, interfere de forma grave na resistência do equipamento, observamos que a maioria dos *racks* empilhados na empresa estavam sem essas travessas intermediárias; 3º) Falta de planejamento na execução do serviço, permitindo que o mesmo fosse tocado pelos trabalhadores sem uma ordem preestabelecida e sem um supervisionamento direto".

- Os fiscais do trabalho concluíram que os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente foram a retirada de produtos da base do empilhamento, colocando em risco a estabilidade da estrutura; a retirada de elementos estruturais (travessas intermediarias) importantes para a resistência do equipamento (*racks*); improvisação

do serviço; ausência de supervisão; falta de procedimento escrito; falta de equipamento e ausência de “Ordem de Serviço Específica”.

- Restou verificado que a empresa já havia firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, em 02/12/2013, pouco mais de dois meses antes do acidente, com início de validade imediato, cujas cláusulas referentes ao cumprimento das normas de segurança do trabalho não vinham sendo cumpridas pela empresa, tendo por consequência sido expedido diversos autos de infração.

- Consta da Ata de Reunião Extraordinária da CIPA (id. 2617416, fls. 2/8), preenchida e emitida por representantes da empresa, que enumerou algumas possíveis causas para o acidente. São elas: 1) Execução inadequada da atividade. “os funcionários estavam retirando as caixas dos paletes inferiores que, ao ver da Comissão, seria um serviço arriscado, pois gerariam movimentos no conjunto de paletes, tanto laterais, como superiores. (...) O fato de esvaziar os paletes inferiores poderia ter gerado instabilidade na estrutura do ‘*rack*’, que vazio, poderia pender para um dos lados, uma vez que é constituído de peças encaixadas umas as outras”. 2) “O não uso dos recursos disponíveis: Foi observado pela Comissão que no local, havia uma Empilhadeira. Porém, ao que parece, não foi solicitado o uso do equipamento para auxílio no serviço”. 3) “Ordem para execução do serviço deficiente: (...) A equipe de Segurança do Trabalho presente na Comissão informou que, em momento algum, seus membros foram avisados da execução da atividade de retirada manual de caixas das pilhas de cargas blocadas, na parte inferior dos paletes, nem foi consultada sobre a existência de riscos na operação; uma vez que essa atividade deveria começar com o desmonte das pilhas de cargas blocadas com uso do equipamento motorizado (empilhadeira)”. 4) Falta de acompanhamento do serviço: “não houve acompanhamento aproximado de pessoa diretamente responsável pelo acompanhamento da atividade”.

- Consta ainda na ata de reunião extraordinária da comissão interna de prevenção à acidentes, apontamentos que indiquem sugestões a serem tomadas pela empresa, quais sejam: 1) fazer uso das prateleiras de armazenamento de produtos que vieram do APT da Fábrica 2, que encontram-se no local; 2) Redimensionar o número de operadores de empilhadeira de forma a atender melhor as demais áreas; 3) implementar treinamentos específicos quanto a forma de empilhamento e desempilhamento de blocos de produtos (cargas blocadas); 4) Implementar sinalização que vise reforçar os procedimentos adequados de segurança nos galpões; 5) Padronizar o tipo de estrutura utilizada no empilhamento (se '*racks*', somente utilizar esse tipo de estrutura).

- As medidas necessárias não foram adotadas para fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, notadamente aquelas determinadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. A retirada das travessas contribuiu sobremaneira para a instabilidade da estrutura, fazendo-a desabar sobre o trabalhador.

- As causas apontadas como fundamentais para a ocorrência do acidente podem ser imputadas à empresa, notadamente no tocante às falhas de comunicação e falta de planejamento na execução do serviço, motivos suficientes para configurar sua culpa grave.

- Estando comprovado nos autos o nexo de causalidade e a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, faz jus o INSS ao ressarcimento dos valores despendidos para pagamento do benefício previdenciário referido na inicial, na forma do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação do INSS provida. Inversão do ônus da sucumbência. Correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Processo n° 0809705-64.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 7 de fevereiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS AVALISTAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS AVALISTAS.

- Agravo de instrumento manejado por Gervasio Braga Pegado Filho contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou a suspensão da execução tão somente em relação à empresa executada (Joongbo Química do Brasil Ltda.), por estar em recuperação judicial, destacando, entretanto, que o feito deve prosseguir em relação aos coobrigados (sócios avalistas), em face da autonomia da garantia cambiária.

- A pretensão do agravante contraria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória [...]" (AGInt no AREsp 557.874-SP, Min. Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, julgado em 7 de novembro de 2017; REsp 1.104.632-PR, Min. Raul Araújo, julgado em 20 de abril de 2017).

- Não colhe o argumento do agravante de que o prosseguimento da execução resultaria numa cobrança em duplicidade (*bis in idem*) do crédito em testilha. Nada impede que o credor opte por buscar a satisfação do crédito pelas duas vias que lhe são cabíveis, quais sejam, a execução de título extrajudicial e o processo de recuperação judicial, ao contrário do que alega a agravante.

- O fato de a empresa executada ter relacionado o mencionado crédito na Recuperação Judicial não aproveita aos sócios avalistas, não impedindo o prosseguimento da execução contra os coobrigados.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo n° 0810954-32.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 5 de fevereiro de 2020)

PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS INSCRIÇÃO EM DAU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS INSCRIÇÃO EM DAU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem em que se cobra o IRPJ e CSLL, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela executada, por ausência de prova pré-constituída a ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN.

- A recorrente alega a incerteza e iliquidez das CDA's, uma vez que se baseiam em estimativa mensal de IRPJ e CSLL, contrariando o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, assim como a inexigibilidade dos débitos cobrados com fundamento na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, em razão de suas retificações.

- Verifica-se que o débito cobrado foi declarado pela própria contribuinte, portanto cabe a agravante infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA, não se verificando, na espécie, qualquer irregularidade.

- Não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade do título executivo fiscal, mediante alegações inconsistentes, sem apresentação, de plano, de provas materiais em contrário aptas a afastar tal presunção, como ocorreu na hipótese em tela.

- A jurisprudência tem entendido não ser cabível a apresentação de declaração retificadora após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União - DAU, sendo esse, exatamente, o caso dos autos.

- Precedente deste Tribunal: AC nº 0800340-53.2017.4.05.8304-PE, Rel. Des. Leonardo Resende - Convocado, julg. 27/12/18, 1ª T.

- A nulidade aqui discutida não é matéria única e exclusivamente de direito como pretende a agravante, mas sim fática, que demanda produção de provas, incabível na via estreita da exceção de pré--executividade, devendo ser arguida em embargos do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo n° 0813034-66.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 7 de fevereiro de 2020)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. VALOR CONSIGNADO INSUFICIENTE. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO. ART. 826 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. VALOR CONSIGNADO INSUFICIENTE. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO. ART. 826 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto por JOÃO ARRUDA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. - ME contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara/PB, que, nos autos da Execução Fiscal 0803243-79.2017.4.05.8201, indeferiu o pedido do Executado, ora Agravante, formulado no sentido de se decretar a extinção do feito executivo, em razão de pagamento da dívida, bem como de se determinar a retirada do bem colocado em leilão.

- Alega o Agravante, em síntese, que: a) a remição de bens penhorados possibilita o resgate do bem mediante o pagamento do débito da execução, de modo que, antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, até a assinatura do auto de arrematação, garantir a propriedade do bem mediante o pagamento da dívida; b) o Juízo *a quo* indeferiu o seu pleito por entender não haver possibilidade de remir a execução fiscal, tendo em vista a perfectibilização da alienação, com a assinatura do auto de arrematação em momento anterior ao da efetivação do depósito do valor executado, sem que exista, nos autos originários, qualquer documento que ateste o horário da arrematação; c) o valor depositado (R$ 1.569,46) corresponde ao valor constante do edital como montante do débito executado, de modo que o magistrado não poderia utilizar o argumento de insuficiência do depósito como fato impeditivo à remição da dívida; d) a existência de outras execuções contra si ajuizadas não guarda relação com o pedido formulado, uma vez que não existe penhora

do referido imóvel naqueles feitos e que o débito que levou o imóvel a leilão já foi quitado.

- Há de se registrar, de proêmio, que, para o deslinde da questão aqui trazida, necessário se faz verificar o teor do disposto no art. 826 do CPC/2015: “antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

- De se notar que, para remir a execução e impedir a expropriação de bem que lhe pertence, o executado deve: (i) pagar ou consignar o valor atualizado da dívida, com juros, custas e honorários, (ii) em momento anterior ao da adjudicação ou alienação do bem. No caso em exame, nenhuma das duas condições restou observada pelo Executado. Conforme consta da decisão atacada e das próprias razões recursais, o Executado/Agravante não efetuou o depósito do valor atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, mas sim do valor histórico da dívida executada, correspondente a R$ 1.569,46 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), relativo ao valor consolidado em fev./2017, conforme consta da petição inicial do feito executivo.

- Com relação ao segundo requisito, o de que a remição ocorra previamente à adjudicação ou alienação do bem, da análise dos autos originários, verifica-se que há correspondência eletrônica, encaminhada pelo leiloeiro ao Juízo Federal da 10ª Vara de Campina Grande/PB, informando que a arrematação do imóvel em questão ocorreu às 09:31 do dia 22/10/2019, tal como aponta a decisão vergastada. Assim, tendo o Recorrente efetuado o depósito (de valor insuficiente) às 10:40 do dia 22/10/2019, deixou de cumprir com as disposições do art. 826 do CPC/2015, de modo que não lhe assiste razão ao sustentar a necessidade de reforma da decisão atacada. Registre-se, a esse respeito, que o Agravante tinha ciência da data de realização do leilão (22/10/2019), tendo sido intimado em 30/09/2019 da decisão de sua designação, sem que nada houvesse requerido.

- Por fim, cabe ressaltar os apontamentos contidos no *decisum* guerreado, no qual restou consignado que "Assim, não se encontrando o débito integralmente quitado e tendo constado no edital do leilão todos os requisitos necessários à realização da hasta pública, com a consequente realização do certame, havendo regular disputa de lances entre os interessados e sendo o bem arrematado por valor bastante superior ao valor da dívida, não há como desfazer o ato expropriatório efetuado. Ou seja, o pagamento parcial da dívida, com depósito nos autos, não tem o condão de suspender a execução e os atos expropriatórios designados. Ou, em outras palavras, o pagamento da dívida após a arrematação, não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. Ademais, tal fato somente foi comunicado ao juízo da execução após a realização do leilão e do lanço que resultou na sua arrematação. Destarte, por tudo isso, não se pode anular a arrematação que obedeceu todas as formalidades e ocorreu de maneira transparente".

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo n° 0815843-29.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 13 de fevereiro de 2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO INFIRMADAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO INFIRMADAS.

- Agravo de Instrumento manejado por Particular contra decisão que que indeferiu a Exceção de Pré-executividade manejada com o fito de extinguir a Execução de Título Extrajudicial promovida pela OAB/PE para a cobrança de anuidades. Alega a Agravante que estão ausentes os elementos essenciais para a formação do título executivo, o que renderia ensejo à inexigibilidade do mesmo por ausência de certeza e liquidez.

- O título executivo extrajudicial que se pretende anular diz respeito a anuidades do conselho de classe Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não adimplidas, que segue o rito previsto na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que em seu art. 46 preconiza que “Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

- Título Executivo que cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência. Certidão exarada pela Diretoria do Conselho competente. Planilha da evolução da dívida na qual constam os valores devidos, além dos prazos, multas e índices aplicados.

- Não há qualquer contrariedade aos arts. 783 e 786, do CPC, conforme alegado pelo Agravante, posto que aquele dispositivo legal

confere liquidez, certeza e exigibilidade aos títulos executivos extrajudiciais previstos no art. 784, do CPC, e o inciso XII do referido texto normativo diz que são títulos executivos extrajudiciais, “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”, o que corrobora a legitimidade plena do título atacado, constituído na forma preconizada pelo art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Ordem. Agravo de Instrumento improvido.

Processo n° 0809051-59.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 7 de fevereiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIAN ANDRES ACUNA GOMEZ, contra a sentença proferida pelo Juiz da 14ª Vara Federal/RN que, ao condenar o paciente pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c 40, I; 35 e 36 da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 24 anos e 6 meses de reclusão, mais 3.816 dias-multa, não se manifestou sobre a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão anteriormente fixadas (monitoração eletrônica, proibição de mudança de endereço e de se ausentar do território de jurisdição sem autorização judicial, comparecimento aos atos do processo), embora tenha reconhecido o direito do réu de recorrer em liberdade.

- O fato de o Juízo sentenciante ter concedido o direito de recorrer em liberdade ao paciente não implica o afastamento das cautelares anteriormente aplicadas, mas tão somente que é desnecessária a imposição de prisão preventiva. Apesar de o magistrado não ter utilizado a melhor técnica, ante a ausência de manifestação da manutenção das cautelares (art. 387, § 1º, do CPP), tal fato não é suficiente para afastar tais medidas, em especial por não ter havido alteração no quadro fático que as sustentam.

- A defesa se limita a argumentar que as medidas são desnecessárias, diante do cumprimento delas pelo paciente, sem indicar qualquer alteração no quadro fático ou comprovar a efetiva desnecessidade das medidas ou que estas têm, concretamente, trazido prejuízos ao paciente (não os indica, sequer).

- Conforme noticiado pela autoridade coatora e constatado na sentença condenatória, o paciente concorreu "para o crime na qualidade de agenciador/organizador da empreitada criminosa, além de ser apontado como o verdadeiro proprietário da substância entorpecente apreendida em poder de FELIPE BARBOSA DE ARAÚJO" (id. 4058400.4077557 - processo 0805764-79.2017.4.05.8400). Nessa toada, o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico transnacional de drogas, de associação para o tráfico e de financiamento ao tráfico de drogas, redundando numa pena definitiva de 24 anos e 6 meses de reclusão.

- Ademais, no HC 0806519-83.2017.4.05.0000, já se reconheceu que "o paciente, que é colombiano, integraria associação internacional de narcotráfico, conferindo elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis* (...)", tendo sido a sua liberdade, um ano depois – HC 0808840-57.2018.4.05.0000 –, deferida apenas em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, mas com a expressa autorização para a imposição de medidas cautelares a fim de contingenciar o *periculum libertatis* remanescente. Desta forma, a manutenção das cautelares do art. 319 do CPP impostas pelo Juízo é medida que se impõe.

- Ordem denegada.

Processo n° 0802369-88.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 28 de janeiro de 2020)

PROCESSO PENAL E PENAL
CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3°, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ALHEIO. ARTIGO 386, III, CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3°, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ALHEIO. ARTIGO 386, III, CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu os Réus da imputação do delito de estelionato, nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal, fundamentando-se no art. 386, III, CPP (não constituir o fato infração penal), tendo em vista que não se teria caracterizado uma das elementares no delito, consistente em causar prejuízo de outrem, porque eles teriam quitado os empréstimos bancários obtidos indevidamente.

- Narra a denúncia que os Réus, no ano de 2010, se utilizaram de contracheques adulterados, nos quais fizeram constar margem consignável acima do que era efetivamente possível, para a obtenção de empréstimos consignados na CAIXA com taxas de juros reduzidas.

- Em suas razões recursais o MPF requer a condenação dos Réus, afirmando que o crime restou consumado no momento da obtenção dos empréstimos indevidos, sendo irrelevante que os contratos tenham sido posteriormente quitados junto à CAIXA.

- A ocorrência de prejuízo alheio avulta como o elemento normativo caracterizador da prática do crime tipificado no art. 171, do CP. Não há que se falar em estelionato, se a vantagem auferida pelo agente não implicou em uma perda ou dano, de caráter econômico, ainda que indireto, para outra outrem.

- Apesar de os apelados terem se utilizado de contracheques adulterados para a obtenção de empréstimos consignados na CAIXA, não houve prejuízo à instituição bancária, porque os empréstimos foram quitados dentro do prazo contratual, tendo as parcelas sido pagas à CAIXA conforme combinado no contrato, não importando que a quitação tenha ocorrido após 2 (dois) anos depois do recebimento da denúncia, não se consumando, portanto, o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Apelação do MPF improvida.

Processo n° 0805070-60.2019.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 9 de janeiro de 2020)

PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Agravo interposto à Decisão proferida nos autos de Execução Penal que indeferiu Requerimento da Defesa do Apenado de Detração da Pena Privativa de Liberdade em face do uso de Tornozeleira Eletrônica.

- O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "Descabe detrair das penas o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o art. 42 do CP não prevê a aplicabilidade do benefício a estas hipóteses." ou "Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, ao recolhimento domiciliar noturno e à obrigação de comparecimento periódico em juízo, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória, a despeito de representarem, sempre, algum grau de restrição à liberdade do acautelado." (transcrições de Julgados da Corte contidas na Decisão agravada e no Parecer da douta Procuradoria Regional da República).

- Esta é a hipótese em cogitação na matéria versada no Recurso referente ao uso de Tornozeleira Eletrônica, a título de Medida Cautelar Penal aplicada na Sentença e que perdurou até a condenação definitiva do Réu, agora Apenado, à Pena Privativa de Liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de Reclusão, e a prolação da Decisão agravada.

- Desprovimento do Agravo.

Processo n° 0808442-26.2019.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 10 de janeiro de 2020)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PET. Nº 7.001/RS. IRDR JÁ JULGADO PELO TRF DA 4ª REGIÃO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. MUNICÍPIO. ALCANCE DA NORMA DO ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A SERVIDORES E EMPREGADOS. PROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PET. Nº 7.001/RS. IRDR JÁ JULGADO PELO TRF DA 4ª REGIÃO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. MUNICÍPIO. ALCANCE DA NORMA DO ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A SERVIDORES E EMPREGADOS. PROVIMENTO.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança requerida nesta ação mandamental, declarando a inexistência da relação jurídica entre os impetrantes e a União no tocante à obrigação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte que seria devido pela aplicação do entendimento manifestado no parecer PGFN/CAT/N. 658/2012 e 276/2014 e na Solução de Consulta COSIT Nº 166/2015, bem como determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, às pessoas jurídicas e às pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer bens, serviços ou demais hipóteses previstas na legislação federal.

- O processo encontrava-se sobrestado nesta Corte em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET. nº 7.001/RS, em razão da pendência de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (5008835-44.2017.4.04.0000) no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, envolvendo a mesma matéria discutida no caso concreto. Com o julgamento do referido IRDR pelo TRF4, não se faz mais necessário o sobrestamento da ação mandamental em cotejo, nada impedindo que a sua suspensão seja novamente determinada por ocasião da interposição, nestes autos, de recurso excepcional pela parte vencida e caso venha a ser afetado, até lá, recurso representativo de controvérsia pelo STJ ou STF, à luz do que prevê o art. 1.036, § 1º, do CPC.

- O cerne da questão posta em debate consiste em saber se é devido ou não o repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores descontados de pagamentos realizados pelos impetrantes (Município, Autarquias e Empresa Pública), em face de serviços prestados tanto por pessoas jurídicas, como por pessoas físicas que não sejam seus servidores ou empregados.

- O conceito de “rendimentos” não foi estabelecido pela Constituição Federal, a qual somente há que editar normas de alcance geral. Desse modo, a matéria é de ser tratada a nível legislativo, pois cabe ao legislador minudenciar conceitos técnicos. Nesse pórtico, o art. 16 da Lei 4.506/1964 classifica como rendimentos do trabalho assalariado “todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-Lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964”.

- Assim, numa interpretação da legislação de regência à luz dos preceitos constitucionais (art. 157, I, e art. 158, I, da Constituição), tem-se que é assegurado aos Estados e Municípios apenas o direito a se apropriarem do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte quando do pagamento de rendimentos a seus servidores e empregados, “excluindo-se os pagamentos feitos às pessoas jurí-

dicas contratadas e serviços de terceiros, cujos valores retidos são recolhidos aos cofres da União", pois a expressão "a qualquer título" contida no dispositivo constitucional para qualificar "rendimentos" "não se refere à aquisição de mercadorias, tampouco de serviços de qualquer natureza" (TRF5, PJE 0807120-26.2016.4.05.0000 AGTR, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. 07/03/2017).

- Provimento do apelo e da remessa necessária, com a denegação da segurança.

Processo n° 0805559-14.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 12 de fevereiro de 2020)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, INTERCORRENTE E PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, INTERCORRENTE E PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença prolatada em sede de embargos à execução fiscal pela Juíza Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a nulidade absoluta da penhora.

- O ponto controvertido da apelação consiste em analisar se houve indevida inércia do exequente bastante a ensejar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, intercorrente ou para o redirecionamento da execução fiscal. Discute-se, ainda, o caráter confiscatório da multa moratória de 20% (vinte por cento).

- A prescrição da pretensão executória do crédito tributário não se confunde com a prescrição intercorrente, mormente tendo em vista que se configuram como espécies distintas de abordagem da ação deletéria do tempo em relação ao direito público subjetivo da Fazenda Pública de atuar no sentido da satisfação de um crédito inadimplido.

- A contagem do prazo para a prescrição da pretensão executória se inicia com o inadimplemento do crédito definitivamente constituído e tem o seu transcurso interrompido pelo despacho do juiz que ordena

a citação do executado (§ 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 e inciso I do art. 174 do CTN) ou, como no caso em tela, na data da citação do devedor, haja vista que o crédito tributário executado foi constituído antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do CTN.

- Por sua vez, a prescrição intercorrente corresponde à hipótese de extinção da pretensão executiva que se configura em decorrência da inércia endoprocessual. Ou seja, ajuizada a execução fiscal, o advento da prescrição intercorrente pressupõe a ausência de citação do devedor por qualquer meio válido e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, seguida da desídia do autor em promover medidas executivas potencialmente capazes de realizar o propósito de satisfação do crédito inadimplido no quinquênio legal.

- Acerca da prescrição da pretensão executória, o pleito recursal não merece amparo, eis que, conforme o próprio recorrente afirma, a citação do devedor se deu em 3 de agosto de 1995, razão pela qual, considerando que o vencimento do crédito tributário inadimplido se deu em 30/04/1991, desponta evidente que não transcorreu em sua totalidade o prazo extintivo em comento.

- A pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não nasce com o ajuizamento da ação, muito menos com a citação do executado, mas com a efetiva comprovação dos fatos que lhes renderam ensejo. Nesse sentido, “Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente –, como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica – mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.” (REsp 1.690.562 SP 2017/0182309-2 Decisão: 19/09/2017 *DJe* DATA: 10/10/2017 - Relator: HERMAN BENJAMIN).

- É dizer, o prazo quinquenal para a configuração da prescrição para o redirecionamento da execução é contado a partir da constatação de indícios bastantes para fazer surgir o juízo acerca da ocorrência de dissolução irregular da sociedade.

- No caso em tela, em 23/08/1999, a exequente requereu o redirecionamento da execução, vindo o pleito a ser efetivamente apreciado tão somente em decisão proferida em 02/04/2014. Registre-se, por complemento, que a referida decisão faz expressa menção à ocorrência de mudança de endereço sem a comunicação devida, pelo que, considerando que o executado original foi citado em 03/08/1995, conclui-se que a dissolução irregular se deu no decorrer do processo e no intervalo que mediou a citação e o pleito de redirecionamento (4 anos), pelo que não há falar no transcurso do lapso prescricional referido.

- Anote-se, por relevante, que o processo permaneceu por longos períodos sem qualquer movimentação em decorrência do funcionamento deficiente do serviço judiciário, pelo que o extenso lapso temporal do fluxo processual ocorreu sem a contribuição de essencial magnitude do exequente, razão pela qual deve-se aplicar a ideia-base que fundamenta a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a ação deletéria do tempo durante o trâmite da execução fiscal não deve ser atribuída em desfavor do credor quando ela se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Quanto ao caráter confiscatório da multa, a leitura da CDA constante nos autos denota que foi aplicado o percentual de 20%, pelo que a matéria não exige digressão aprofundada, considerando que o STF consagrou entendimento segundo o qual não existe efeito confiscatório na aplicação de multa no percentual referido.

- Apelação não provida.

Processo n° 0815719-46.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 28 de janeiro de 2020)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO STF. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2.556/DF E ADI 2.568/DF. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. EC 33/01. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO STF. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2.556/DF E ADI 2.568/DF. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. EC 33/01. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

- Trata-se de apelação interposta por CC A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/PE que julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC e condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

- O Plenário do STF no julgamento da ADI 2.556/DF e da ADI 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, o Pretório Excelso assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos do projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do STF de

atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos nesta passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2.568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”.

- Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no art. 3º, § 1º, parte final, da LC nº 110/2001, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

- Conforme a jurisprudência desta Corte Regional, as exações da LC nº 110/2001 têm nítida finalidade social, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não à do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.556. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência, tendo sido criada por prazo indeterminado, posto que não visava apenas cobrir o passivo de atualização das contas vinculadas, objetivando, mais precisamente, atender ao direito social estampado no inciso III do art. 7º da Carta Federal, fortalecendo o ajuste de contas do patrimônio do FGTS. (PROCESSO: 08087674220174058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/06/2018).

- A alegação autoral acerca da inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001 não merece subsistir. A 4ª Turma deste TRF 5ª Região, em composição ampliada, no Processo nº

0803585-14.2017.4.05.8000, julgado em 29/10/2019, posicionou-se no sentido de que o rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, da CF/88, é exemplificativo, podendo a folha de salários ser utilizada como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. "Não há que se falar em superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea *a*, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas taxativamente sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Não há invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional. A relação constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não constitui *numerus clausus*. Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01".

- Além disso, a redação do art. 149 da CF definida pela EC nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI's nºs 2.556 e 2.568. (Processo nº 0804733-49.2016.4.05.8500, Rel. Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma, julg. em 12/04/2018, unânime).

- Condena-se o apelante no pagamento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, majorando a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor da causa.

- Apelação improvida.

Processo n° 0801416-27.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 11 de fevereiro de 2020)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal propostos por JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ, para o fim de reconhecer ao contribuinte/embargante o direito à isenção de ITR sobre as áreas de reserva legal de preservação permanente declaradas na DITR/1997. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da ação.

- Em suas razões de apelação, sustenta JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ que, tendo sido o pleito dos embargos à execução fiscal julgado totalmente procedente e, extinguindo o crédito executado, os bens de sua propriedade que foram objeto de penhora devem ser imediatamente liberados da constrição, bem como deve ser determinada a exclusão do seu nome no CADIN em relação à CDA executada.

- Requer, outrossim, a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte ré em atenção ao princípio da causalidade, porquanto, na fase administrativa, apresentou toda a documentação quanto à existência e averbação das áreas de preservação ambiental e reserva legal, nos termos do Processo Administrativo nº 13334 000134/2001-90 (*vide* doc. 05), fls. 87, datado de 10/05/2014, pelo que, segundo defende, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte apelada.

- Em face da sentença de primeiro grau o particular apresentou recurso de apelação (id. 4058300.5446979).

- Ocorre que, em julgamento pela turma do TRF5, apenas a remessa necessária e a apelação da União foram apreciados, quedando-se inerte o Tribunal em relação ao recurso do particular, tendo o mesmo atravessado petição nos autos requerendo o julgamento de seu recurso (ID: 4050000.15280147).

- Em sequência, o Tribunal equivocadamente lavrou certidão de trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Juízo de primeiro grau. Após, foram os presentes autos devolvidos a este Tribunal Regional Federal da 5º Região para a apreciação do recurso de interposto pelo embargante particular, nos termos a seguir.

- A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que é desnecessária, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR. Porém, tratando-se de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário (REsp. 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, *DJe* 5.12.2017; REsp. 1.450.344/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* 19.12.2016; AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, *DJe* 10.10.2016). Porém, a Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. Precedente: STJ, REsp 1.668.718 / SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJe* 13.09.2017.

- Em relação à área de reserva legal, reconhece-se a obrigatoriedade da averbação da área no Registro de Imóveis, em face das disposições contidas no art. 16 da Lei 4.771/65.

- Na hipótese, os documentos colacionados aos autos (Ids. 4058306.3218633, 4058306.3218635 e 4058306.3218636) demonstram que o embargante foi intimado, em 05/12/2000, para apresentar, na Unidade da Receita Federal de Caxias/MA, para fim de análise dos dados informados na sua declaração de ITR/1997 (existência de área de preservação permanente e de utilização limitada), os seguintes documentos: Certidão do IBAMA ou órgão ligados à Preservação Ambiental e a Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal (Id. 4058306.3218633, p. 13).

- O embargante, em 20/12/2000, compareceu à Unidade da Receita Federal de Recife/PE apresentando Ato Declaratório Ambiental - IBAMA, Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (Ids. 4058306.3218633, pp. 32, 33 e 51, e Id. 4058306.3218635, pp. 1 a 3, 4058306.3218638).

- Em verdade, o embargante deixou de demonstrar a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, administrativamente, juntando, apenas judicialmente, os documentos expedidos em agosto/2001 que comprovam a averbação da área de preservação ambiental, feita em 24/03/1984, e da área de reserva legal, efetivada em 01/12/1995 (Id. 4058306.3218641), pelo que não se pode imputar à parte ré a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não deu causa ao ajuizamento da demanda.

- Assim, em que pese seja procedente o pedido autoral, reconhecendo-se, portanto, o direito à isenção tributária sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR/1997, o arbitramento dos honorários advocatícios se submete não somente ao princípio da sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, não havendo que se falar que a Fazenda Nacional tenha dado causa à propositura do presente feito.

- Apelação improvida.

- Retifique-se a autuação para que conste o Sr. José Guilherme de Azevedo Queiroz também como apelante.

Processo n° 0800176-82.2017.4.05.8306 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 8 de janeiro de 2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE AÇÕES JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE AÇÕES JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GUARARAPES CONFECÇÕES S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança a fim de que seja: a) declarado o direito líquido e certo da impetrante a computar, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os créditos cujo direito tenha sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, apenas quando da transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMP); b) alternativamente, caso assim não entenda, determinado que a tributação ocorra apenas no momento da homologação (tácita ou expressa) da compensação; c) afastada a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC, incidente nas ações de repetição de indébito tributário, assim como nos créditos reconhecidos em favor da Impetrante, compensáveis com tributos da mesma natureza ou com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB; e d) na remota hipótese de se entender que a taxa SELIC é tributável por meio do IRPJ e CSLL, declarado que a tributação só poderá ocorrer no momento da transmissão das declarações de compensação ou, alternativamente, no momento em que efetivamente homologadas as compensações.

- O mérito do agravo se confunde com o próprio instrumento de antecipação provisória da tutela, seja em primeiro grau, seja em grau recursal, de modo que para o acolhimento da pretensão recursal se exige o preenchimento dos mesmos requisitos da tutela provisória requerida em primeiro grau de jurisdição, de modo que, em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, devem estar presentes dois requisitos básicos: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

- No caso dos autos, não ficou demonstrada a existência de fato concreto que justifique o deferimento da medida liminar. Isso porque o agravante simplesmente equipara o risco de dano à incidência da tributação enquanto não concluída a apuração dos valores que deverão ser objeto de compensação, mas não apresenta qualquer fato concreto que revele a existência de grave dano nesse período. Ademais, não traz aos autos documentos para comprovar que o recolhimento do IRPJ e da CSLL no montante total, até o julgamento deste recurso, poderá comprometer o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo interno prejudicado.

Processo n° 0814487-96.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado)

(Julgado por unanimidade; data da assinatura eletrônica: 31 de janeiro de 2020)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo n° 0801393-04.2019.4.05.8400 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. CANDIDATA COM VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER A VAGAS DESTINADAS A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA. DIREITO À MATRÍCULA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo n° 0803073-27.2019.4.05.8302 (PJe)
APELAÇÃO. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS NO ATO DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 266/ STJ. DESNECESSIDADE, SALVO SE POR OUTROS MOTIVOS HOUVER O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO PROGRAMA. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO APÓS FASE DE ANÁLISE E JÁ CONCLUÍDO MÓDULO DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....8

Processo n° 0802611-82.2019.4.05.8201 (PJe)
PROFESSOR. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO POR MÉRITO. ART. 13-A, LEI 12.772/2012. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....13

Processo n° 0802013-18.2016.4.05.8401 (PJe)
ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOAS JURÍDICAS MEDIANTE FRAUDE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado).....15

AMBIENTAL

Processo n° 0800155-88.2016.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO MATERIALIZADA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO AO AUTOR DA PRODUÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E EQUIPAMENTOS DE LAZER EM PRAIA (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE), LOCALIZADA NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA COSTA DOS CORAIS. EDIFICAÇÃO ANTECEDENTE À INSTITUIÇÃO DA APA. ANTERIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS ABRANGIDAS PELA AUTUAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....18

CIVIL

Processo n° 0809186-96.2016.4.05.8400 (PJe)
MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PENALIDADES DIANTE DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO PECULIAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. APELAÇÕES DA AUTORA, DA CAIXA E DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....24

Processo n° 0813242-50.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. HIPOTECA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMU-

LA 308 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE LEVANTAR A HIPOTECA MOMENTANEAMENTE. EXECUÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....28

Processo n° 0804812-12.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE DESPEJO, FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRENO OCUPADO PELA COMUNIDADE AÇAÍ. PROPRIEDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. POSSE DE BOA-FÉ POR CINCO ANOS NÃO CARACTERIZADA. ÁREA PÚBLICA IRREGULARMENTE OCUPADA. MERA DETENÇÃO. INCABIMENTO DA TUTELA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....30

Processo n° 0807064-85.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA. RESP Nº 1.061.530/RS. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....35

Processo n° 0811801-18.2018.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO AOS PARTICULARES APÓS ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado).....39

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0801722-41.2018.4.05.8500 (PJe)
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM 25/02/2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REFORMAR O ATO DE INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR NOVAMENTE O BENEFÍCIO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....42

Processo n° 0816339-92.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). PACIENTE PORTADOR DE SEQUELA DE AVC. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....44

Apelação Criminal nº 12.331-PE
FURTO QUALIFICADO. DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA VIA INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....46

Processo n° 0803184-26.2019.4.05.8200 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR VÍNCULO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....51

Processo n° 0811463-87.2017.4.05.8000 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. CAPOTAGEM DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RES-

PONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado).....56

PENAL

Apelação Criminal nº 15.274-AL
ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA. DELIBERADA OMISSÃO DA RÉ QUANTO À SUA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. AFASTAMENTO. CONDUTA OMISSIVA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO TIPO IMPUTADO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..59

Processo n° 0001132-70.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA “INTERNET” VIA “ORKUT”. ARTS. 241-A DA LEI 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. ALEGAÇÃO DA DEFESA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO DO RÉU, E PELO PROVIMENTO DO APELO DO MPF. APELAÇÃO DO RÉU, PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO MPF, IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....62

Apelação Criminal nº 14.548-AL
CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/1998, EM CONCURSO MATERIAL. CORTE DE VEGETAÇÃO NATURAL DE

MANGUEZAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RÉUS, PESSOAS FÍSICAS, COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DO ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL, QUANTIFICADO À METADE, ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO COMUNICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À RÉ PESSOA JURÍDICA, POR INAPLICÁVEL A HIPÓTESE DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL, AO CONSIDERAR A APLICAÇÃO TÃO SOMENTE DE PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÕES PREJUDICADAS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....65

Processo n° 0814938-24.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSERÇÃO DO AGRAVANTE NA UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESO APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO Nº 6877/2009. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....69

Processo n° 0815776-82.2017.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÕES CRIMINAIS. TERCEIRO INTERESSADO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS AINDA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO NOS PRESENTES AUTOS. ILICITUDE DA PROVA. SUPERAÇÃO. DESCOBERTA INEVITÁVEL E INDEPENDÊNCIA DA FONTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA HIERÁRQUICA E ESCALONADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. EXPEDIÇÃO

DE ALVARÁ DE SOLTURA
Relator: Desembargador Federal Carlos Vinícius Calheiros Nobre (Convocado).....71

PREVIDENCIÁRIO

Processo n° 0800180-48.2019.4.05.8307 (PJe)
DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI Nº 9.528/97. EXCLUSÃO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. TEMA 732. RE 1.411.258-RS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....76

Processo n° 0808450-08.2016.4.05.8100 (PJe)
RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA DOS SALÁRIOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....78

Apelação Cível nº 599.539-CE
CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....81

Processo n° 0809705-64.2017.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado).....83

PROCESSUAL CIVIL

Processo n° 0810954-32.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS AVALISTAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..89

Processo n° 0813034-66.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS INSCRIÇÃO EM DAU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....91

Processo n° 0815843-29.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. VALOR CONSIGNADO INSUFICIENTE. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO. ART. 826 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....93

Processo n° 0809051-59.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO INFIRMADAS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....96

PROCESSUAL PENAL

Processo n° 0802369-88.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....99

Processo n° 0805070-60.2019.4.05.8200 (PJe)
CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3°, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ALHEIO. ARTIGO 386, III, CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....101

Processo n° 0808442-26.2019.4.05.8100 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 42 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....103

TRIBUTÁRIO

Processo n° 0805559-14.2016.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PET. Nº 7.001/RS. IRDR JÁ JULGADO PELO TRF DA 4ª REGIÃO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO CASO CONCRETO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. MUNICÍPIO. ALCANCE DA NORMA DO ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A SERVIDORES E EMPREGADOS. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....106

Processo n° 0815719-46.2017.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, INTERCORRENTE E PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....109

Processo n° 0801416-27.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO STF. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2.556/DF E ADI 2.568/DF. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, § 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. EC 33/01. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....113

Processo n° 0800176-82.2017.4.05.8306 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....117

Processo n° 0814487-96.2019.4.05.0000 (PJe)
MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE AÇÕES JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado).....121